TC 906/2010

2º Julgado – 3.052 Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Cobrança de multas à contratada não aplicadas à época. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenche os requisitos de recorribilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acordão à Controladoria Geral do Município, à Secretaria Municipal de Educação e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio, atendendo a solicitação do Ofício 794/2013, constante dos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, a análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão que julgou irregular a execução do Contrato 177/SME/2008, com determinações para que a Secretaria Municipal de Educação – SME promovesse a cobrança de multa à contratada, Evik Segurança e Vigilância Ltda., aceitando-se, por maioria de votos, os efeitos financeiros produzidos.

Em síntese, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou no recurso a reforma parcial do Acórdão para que a execução relativa ao mês de outubro de 2009 fosse considerada formalmente regular, mantendo-se os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados.

Registre-se que os responsáveis indicados foram devidamente intimados do Acórdão, respectivamente o Senhor Secretário da Secretaria Municipal de Educação, Alexandre Alves Schneider, e o responsável legal da Contratada EVIK Segurança e Vigilância Ltda., que deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de defesa.

Em análise das razões recursais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as justificativas apresentadas não eram suficientes para alterar o conteúdo do Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, inicialmente, verificou que o Recurso Ordinário foi interposto no prazo legal, portanto, mereceria ser conhecido e, no mérito, em razão de não apresentar fatos novos que pudessem alterar o quanto apurado, opinou pelo seu não provimento.

No mesmo sentido, a Assessoria da Secretaria Geral, sendo seu posicionamento endossado pelo Secretário Geral, que opinou,

igualmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois preenche os requisitos de recorribilidade.

2 – No mérito, nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal.

3 – Determino que cópias do voto e do Acordão a ser produzido sejam encaminhadas à Controladoria Geral do Município, à Secretaria Municipal de Educação, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Patrimônio, atendendo solicitação do Ofício 794/2013, constante dos autos.

4 - Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 177/SME/2008.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando as falhas apuradas, em determinar à Origem que promova a cobrança de multa à contratada, em valores atualizados, o montante de R$ 4.764,99 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, à exceção de multa que não foi efetivada à época e que ora determinam a respectiva cobrança, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-002.223.08-88 de análise do Pregão Presencial 75/SME/2007 e do Contrato 036/SME/2008 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física de SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

Destaque-se que o Edital do Pregão 75/SME/2007 foi aprovado por maioria nos autos do TC 72-003.473.07-08.

Diante da determinação de fls. 3102, o presente foi encaminhado para AUD para manifestação, no qual procedeu à análise dos Relatórios de Análise de Licitação e Contratação (fls. 3103/3118), consignando, irregular o procedimento licitatório e a contratação sob o aspecto contábil-orçamentário nos seguintes termos:

Pregão Presencial 75/SME/2007 (fls. 3103/3111)

Diante das análises apresentadas, avalia-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, a fase licitatória do Pregão 75/07 realizado pela SME para a contratação de serviços de vigilância patrimonial com a utilização de equipamentos eletrônicos, levando-se em conta, contudo, as ocorrências evidenciadas no item 14.3 do exame prévio do referido instrumento, pelo fato de constituir peça integrante da licitação, que o procedimento foi conduzido de forma irregular, devido as seguintes constatações:

a) Falta de previsão de recursos orçamentários - inciso III do § 2º do art. Art. 7º da LF 8.666/93 c/c inciso IV do art. 7º do DM 46.662/05 - itens 12.3 e 12.7;

b) Ausência da planilha orçamentária que expresse a composição de todos os seus custos unitários, incluindo-se nesta a segregação dos valores, no caso, da implantação, na ocorrência de uma prorrogação contratual - inciso II do § 2º do art. Art. 7º da LF 8.666/93 c/c o inciso VI do art. 2º do DM 44.279/03 - item 12.4;

c) Falta de descrição precisa do objeto - inciso I do art. 40 da LF 8.666/93 - item 12.9;

d) Excesso de rigor para com a apresentação das propostas - DM 46.662/05 - item 12.10;

e) Falta de atendimento do prazo de publicidade - § 1º do art. 18 da LM 13.278/02 - item 12.7;

f) Falta de economicidade dos valores adjudicados - art. 43 da LF 8.666/93 - item 12.9;

g) Falta de justificativas dos quantitativos licitados - inciso I do art. 2° do DM 44.279/03 - item 12.1;

h) Ausência de providências administrativas quanto à terceirização dos serviços - art. 37 da CF c/c art. 1º, § 2º, do DF 2.271/97 - item 14.3;

i) Falta de previsão no edital, em razão da ausência de evidenciação de todos os custos, que a medição dos serviços somente ocorrerá após a efetiva instalação dos equipamentos - art. 73, II, b, da LF 8.666/93 - item 14.3;

j) Falta do Regulamento Operacional - Anexo I do Edital - item 14.3.

E devido a falta de acatamento às solicitações de retificação do edital e da realização da sessão pública na data de 14.12.07, cuja sessão encontrava-se suspensa por ordem deste E. Tribunal, propomos, s.m.j., a aplicação aos responsáveis, identificados no subitem 16, as sanções administrativas cabíveis, por falta de atendimento às determinações exaradas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator - itens 14.4 e 14.5.

Contrato 36/SME/2008 (fls. 3112/3116)

À vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos, s.m.j., que a presente contratação, que têm como instrumento o Contrato 036/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular, devido às anomalias apontadas no Relatório de Avaliação da Licitação referente ao Edital Pregão 75/07, do qual é decorrente, bem como as apuradas no respectivo relatório, correspondentes as seguintes:

a) Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1;

b) Ausência de evidência de comprovação de regularidade com o FGTS - inciso IV do art. 29 da LF 8.666/93 c/c inciso II do art. 40 da DM 44.279/03 - item 15.10;

c) Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 item 15.12;

d) Falta do Regulamento Operacional como elemento necessário para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13;

e) Publicação extemporânea do extrato do contrato - art. 26 da LM 13.278/02 - item 15.14;

f) Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, à época, às fls. 3119, a Origem apresentou a sua defesa às fls. 3125/3142, ocasião em que a Especializada procedeu ao exame às fls. 3146/3151, concluindo pela mantença das conclusões, anteriormente alçadas e indicando alguns quesitos, ainda não justificados e não corrigidos pela Administração.

Sobreveio manifestação da AJCE (fls. 3155/3157) que concluiu pela necessidade de nova manifestação da SME com relação aos apontamentos levantados pela Especializada nas fls. 3150/3151, opinando também pela intimação da contratada Capital de Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

A Origem apresentou defesa às fls. 3165/3169, sendo que após, a Auditoria manteve suas conclusões anteriores com relação às irregularidades da licitação e do contrato (fls. 3172/3174).

Instada a se manifestar, a AJCE entendeu que com relação ao procedimento licitatório, os apontamentos haviam sido superados pelo V. Acordão proferido nos autos do TC 72-003.473.07-08, que acolheu por maioria de votos, o Edital do Pregão 75/SME/2007.

Com relação à contratação entendeu, em função do V. Acordão mencionado, por superados os itens 15.1, 15.12, 15.13 e 15.18 do Relatório de Avaliação da Contratação (fls. 3112/3114).

Ao que se refere à ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS entendeu que a Contratada comprovou a regularidade com a juntada do “Histórico do Empregador”, considerando apenas como falha passível de relevação o fato da certidão estar datada posteriormente à assinatura do contrato.

Com relação à publicação extemporânea do ajuste no DOC entendeu também por não macular a contratação.

Por fim, opinou pelo acolhimento do Pregão 75/2007 e pelo acolhimento excepcional do Contrato 036/SME/2008.

A PFM apresentou manifestação pleiteando a intimação da Origem e requereu que fosse julgada prejudicada à análise do pregão 075/SME/2007, bem como o acolhimento do contrato 036/SME/2008.

A Origem apresentou manifestação, requerendo o julgamento pela regularidade do contrato com relação à ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS e com relação à publicação extemporânea do ajuste no DOC.

Após, a AJCE manteve o entendimento anterior pelo acolhimento do Pregão 75/2007 e o acolhimento excepcional do Contrato 036/SME/2008.

A PFM requereu o acolhimento do Pregão 075/SME/2007 e do Contrato 036/SME/2008.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Pregão 075/SME/2007 e pelo acolhimento excepcional do Contrato 036/SME/200.

Cuida o TC 72-002.266-08-90 do acompanhamento da Execução do Contrato 36/SME/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda..

A SFC (fls. 168/184) realizou o acompanhamento da execução contratual, referente ao período de 29/09/2008 a 22/10/2008, apontou as seguintes irregularidades:

4.1 - Diante do exame realizado, por amostragem, do acompanhamento da execução do Contrato 36/SME/08, sendo este firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. para a prestação de serviços de vigilância eletrônica em 20 unidades escolares, pertinente ao Lote – 7, com valor mensal de R$ 199.800,00, concluímos que a execução, com medição analisada referente ao período de 01.08.08 a 31.08.08, encontra-se irregular, devido ao descumprimento das seguintes cláusulas contratuais:

a) Ausência de controles da unidade escolar, uma vez que não há registro próprio para anotação de ocorrências e freqüência dos vigilantes, contrariando as cláusulas 7.1 e 10.3 do Contrato e o art. 67 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.4.2);

b) Insuficiência do quantitativo disponibilizado de vigilantes, uma vez que há períodos descobertos por vigilância no turno, em infração ao item 1.2 do Anexo I do Contrato (subitem 3.5.1);

c) Ausência de relação de identificação dos vigilantes, em infração às cláusulas 8.7, 8.27 e 8.28 do Contrato (subitem 3.5.2);

d) Ausência de realização de rondas perimetrais controladas pelo sistema de ronda eletrônica, violando as cláusulas 8.25, 8.27 e 8.28 do Contrato (subitem 3.5.7);

e) Falta de designação pela Contratada de seu preposto responsável pela resolução de ocorrências, contrariando a cláusula 8.4.1 do Contrato (subitem 3.5.9);

f) Falta de identificação dos equipamentos de propriedade da Contratada, em violação à cláusula 8.14.1 do Contrato (subitem 3.5.11);

g) Ausência de envio de relatório com as marcações das rondas perimetrais, em contrariedade à cláusula 8.30 (subitem 3.5.12);

h) Inexistência de normas e instruções para proteger e vigiar os bens, em infração à cláusula 8.19 do Contrato (subitem 3.5.13);

i) Inexistência de plano de trabalho elaborado em conjunto com a Coordenadoria para operação correta e eficaz do Contrato, infringindo a cláusula 8.23 do Contrato (subitem 3.5.14);

j) Ausência de junção de documentos no processo de pagamento, em infringência à Portaria SF 14/98 e ao Decreto Municipal 44.279/03 (subitem 3.6.2.a);

k) Deficiência na documentação instruída no processo de pagamento, contrariando as cláusulas 4.4, 8.20 e 8.21 do Contrato (subitem 3.6.2.b);

l) Ausência de evidenciação dos valores medidos, violando a Portaria SF 14/98 (subitem 3.6.3.b);

m) Incorreção dos valores medidos, devendo ser glosado da medição de agosto de 2008 o montante equivalente a R$ 73.926,00 referente à parcela inexecutada do objeto contratual (subitem 3.6.3.d);

n) Inadequação da dotação onerada, em infração ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/00 referente à parcela da mão de obra (subitem 3.7.1.c);

o) Liquidação indevida, contrariando o art. 63 da Lei Federal 4.320/64 (subitem 3.7.2) e

p) Falta de autorização do pagamento, em infração ao art. 64 da Lei Federal 4.320/64 (subitem 3.7.3).

4.2 – Em razão das anomalias apontadas no item 4.1 (ocorrência das infringências contratuais pela Contratada e da inexecução parcial do objeto contratual), na medição do mês de agosto de 2008, propomos a glosa no valor de R$ 73.926,00 e a multa de R$ 22.177,80 pela inexecução parcial, bem como a multa no valor de R$ 23.976,00, referente às seis cláusulas contratuais violadas pela Contratada (item 3.8).

4.3 – Não obstante as falhas e a glosa mencionadas nos itens 4.1 e 4.2, propomos que seja glosado das medições anteriores, referentes ao período de maio a julho/08, o valor de R$ 177.422,40, relativo à parcela inexecutada do objeto contratual, bem como seja aplicada a multa de R$ 53.226,72, decorrente da inexecução parcial. Além disso, devido ao descumprimento das cláusulas 8.4.1, 8.4.3, 8.7 e 8.14.1 do Contrato e do prazo para instalação dos equipamentos constante do Anexo I do Contrato e do documento de fl. 54, retratadas no item 3.9 deste Relatório, propomos a aplicação de multa no valor de R$ 47.952,00 (item 3.9).

Ademais, em virtude da configuração de dano ao erário decorrente do pagamento indevido à Contratada, sugerimos, a critério superior, que sejam suspensos os pagamentos à empresa e seja apurada a responsabilidade daqueles que deram causa ao dano ao erário.

Cumpre ressaltar que o Pregão 75/SME/2007, que precedeu a presente contratação, foi objeto de Acompanhamento por esta Coordenadoria no TC 72-003.473.07-08 e as análises formais da licitação e da contratação foram realizadas no TC 72-002.223.08-88, todos pendentes de julgamento.

A Origem apresentou defesa (fls. 192/199) e a SFC manteve os apontamentos anteriores (fls. 304/309).

Na sequencia, às fls. 313/315, manifestou-se a AJCE entendendo ser essencial a oitiva da empresa Contratada e que antes de qualquer medida final por parte deste Egrégio Tribunal deve se considerar que o Pregão 75/SME/2007 e o próprio Contrato 36/SME/2008, cuja execução é objeto deste TC – 72-002.226.08-90, está sendo estudado no TC 72-002.223.08-88.

A Origem apresentou sua manifestação às fls. 322/331 e após a SFC ratificou as conclusões alcançadas às fls. 181/182.

Instada a se manifestar a AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do contrato (fls. 346/348).

A PFM, por seu turno, diante do acrescido nos autos, requereu nova manifestação da Origem, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Instada a se manifestar a Origem apresentou a documentação de fls. 354/431.

A AJCE opinou pelo não acolhimento da execução contratual (fls. 434/435).

A PFM requereu, novamente, a expedição de ofício à Origem com o encaminhamento de cópias de pareceres de AUD (fls. 304/309 e 334/339) e da AJCE (fls. 346/348 e 434/436), bem como de quesitos arrolados (439/442).

A Origem apresentou os documentos de fls. 449 a 458, sendo que a PFM apresentou manifestação conclusiva requerendo o acolhimento da execução do Contrato 36/SME/2008, ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral, com base nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte opinou, igualmente, pelo não acolhimento da execução em tela.

O TC 72-002.786.08-20 trata da análise do Termo de Contrato 030/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de

Educação – SME e a empresa Nacional de Segurança Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria Municipal de Educação com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

A SFC após a devida análise dos instrumentos, bem como após aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 558/563vº, ratificou os termos de suas manifestações anteriores, no sentido da irregularidade dos Termos de Aditamento analisados, à exceção, apenas, do apontamento referente à insuficiência de garantia contratual do Termo Aditivo 082/SME/2009.

Cumpre salientar, ademais, que na síntese de fls. 299/300 a SFC opinou pela irregularidade do Contrato 030/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, que considerou irregular nos autos do TC 72-002.223.08-88, e também, devido às seguintes constatações:

i) falta de justificativa para o quantitativo licitado – inciso I do DM 44.279/03;

ii) inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64;

iii) falta do Regulamento Operacional e do Plano de Trabalho como elementos necessários para a execução do contrato; e

iv) contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00.

Opinou, ainda, pela irregularidade do Termo de Aditamento 114/SME/2008 pelos motivos a seguir destacados:

"À vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos que a presente contratação, que têm como instrumento o Aditamento 114/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular:

a) por suceder do contrato 30/SME/2008, considerado irregular;

b) infringência ao art. 37 do Decreto Municipal 44279/03 pela apresentação das Certidões Fiscais quanto aos Tributos Mobiliários e Imobiliários com validade posterior à data da lavratura do ajuste. (item 15.d);

c) infringência ao estabelecido no art. 26, da Lei Municipal 13.278/02, em razão da publicação extemporânea do Termo de Aditamento (item 15.h);

d) Inadequação da classificação funcional programática - Lei Federal 4320 (item 15.f)."

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 030/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados.

Da análise dos autos verifica-se que discordam a Especializada e a AJCE acerca do acolhimento do Contrato 030/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009, vez que sob a ótica da SFC os referidos instrumentos apresentam irregularidades, que nem mesmo após a apresentação da defesa juntada a estes autos, puderam ser afastadas.

Já a AJCE, por seu turno, entendeu que os apontamentos destacados pela Especializada no tocante aos instrumentos em analise, foram superados pelo v. Acórdão prolatado nos autos do TC 72-003.473.07-08, que acolheu por maioria de votos, o Edital do Pregão 75/SME/2007 e, em assim sendo, opinou pelo acolhimento excepcional dos mesmos.

A Secretaria Geral posicionou-se na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por igualmente entender que o acolhimento do Edital do Pregão 75/SME/2007 (Acórdão prolatado nos autos do TC 72-003.473.07-08) permite o acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato 030/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009.

O TC 72-000.798.10-53 versou sobre o acompanhamento da execução do Contrato 030/SME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Nacional de Segurança Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da Rede Física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

A análise realizada pela Coordenadoria II, às fls. 289/299v, foi assim concluída:

"4.1 – Diante do exame da execução do Contrato 030/SME/2008, sendo este lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Nacional de Segurança Ltda para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com equipamentos eletrônicos nas unidades escolares, concluímos, com base na mediação selecionada para o exame, pertencente a outubro/2009, de valor total R$ 759.597,13, que o referido ajuste não está sendo executado conforme pactuado, devido as seguintes anomalias:

Constatação 01: Ausência do registro próprio – infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 030/08. (subitem 3.2.1.a).

Constatação 02: Falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na escola e da habilitação profissional – impropriedade à Cláusula 8.4.3 e 8.7 do Contrato 030/08. (subitem 3.2.1.c).

Constatação 03: Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 030/08. (subitem 3.2.1.f).

Constatação 04: Irregularidade na periodicidade da visita feita pelo supervisor – impropriedade à Cláusula 8.17 do Contrato 030/08. (subitem 3.2.1h).

Constatação 05: Falta de equipamentos da contratada – impropriedade ao Anexo I do Contrato 030/080. (subitem 3.2.1.i).

Constatação 06: Falta de competência do signatário em atestar a medição – impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 030/08 e Ordem de Início de Serviço 041/08. (subitem 3.2.2.d).

Constatação 07: Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada – impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 030. (subitem 3.2.2.d).

Constatação 08: Inadequação da dotação onerada – infringência ao Art. 18, § 1º, da LC 030/08. (subitem 3.2.3.a).

Constatação 09: Liquidação irregular – infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b). 4.2 – Quadro de multas e glosas. Apresentamos no quadro abaixo os valores de multas e glosas, no montante total de R$ 9.064,50, referentes às constatações encontradas no presente exame da execução contratual.

Valor – R$	Motivo
210,35	Falta de apresentação da relação nominal dos vigilantes – item 3.2.1c
3.155,27	Anuência da contratada pelo descumprimento do prazo da instalação dos equipamentos – item 3.2.1.f
210,35	Falta de atendimento à periodicidade da visita do superviso da contratada – item 3.2.1.g
3.155,27	Descumprimento de cláusula contratual devido à ausência de equipamentos eletrônicos – item 3.2.1.i
2.333,26	Glosa relativa à correção monetária indevida do valor contratual – item 3.2.3.b”

Diante da conclusão do Órgão Técnico, foram intimados, Waldecir Navarrete Pelissoni, Chefe de Gabinete da SME, e o Represente Legal da empresa Nacional de Segurança Ltda. e apresentaram suas defesas e justificativas, que analisadas pela Equipe Auditora, às fls. 360/365, concluiu nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Auditoria ratificou suas conclusões acerca do Acompanhamento da Execução do Contrato 030/2008, constante de fls. 299, retificando apenas a constatação 03 “inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 030/08”.

Além disso, fica mantido o Quadro de multas e glosas constante do item 4.2 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fl. 298).

Por fim, cumpre ressaltar que a análise formal, referente ao Contrato 030/SME/2008 e aos Termos Aditivos 020/SME/2009 e 082/SME/2009, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Empresa Nacional de Segurança Ltda., está consubstanciada no TC 72-002.786.08-20.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 372/375, baseada nas conclusões de AUD, e por entender que estas não remanescem questões de ordem jurídica a merecer maiores enfoques, posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine", sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender cabíveis.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 377/379, requereu a intimação da Origem para ciência das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e das defesas apresentadas, e, querendo, apresente defesa.

Intimada, a Origem apresentou defesa, que analisada pela Coordenadoria II, às fls. 411/413v, ratificou as conclusões alcançadas, à exceção das Constatações 03 e 08.

Instada a manifestar-se a AJCE, às fls. 415/417, se limitando a expor que o descumprimento de cláusulas do presente contrato evidencia afronta ao artigo 6º da Lei Federal 8.666/93, com base nos relatórios técnicos precedentes, fls. 289/298, 360/365 e 411/413v, posicionou-se pelo não acolhimento da execução do Contrato 030/SME/08.

Por fim, a PFM, às fls. 419/425, considerando que as falhas apontadas tem caráter formal ou tem cunho essencialmente técnico, não havendo ademais, em sede do administrativo, qualquer registro de comportamento indevido de quem quer que seja, devendo-se, finalmente, pontuar que não há qualquer informação no sentido de que os serviços não foram realizados, e, pelo que se pode inferir, o mesmo vem sendo realizado a contento, podendo-se, concluir que as impropriedades têm, de fato, caráter formal.

Posto isso, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada, elevando ao critério superior à fixação de recomendações que entender cabíveis à Origem.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Equipe Auditora, no sentido da irregularidade da execução contratual em análise, no período fiscalizado.

Versa o TC 72-002.773.08-89 sobre a análise do Contrato 031/SME/2008, bem como dos respectivos Termos de Aditamento 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010, celebrados entre Secretaria Municipal de Educação e a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica – Lote 02.

Com relação ao Contrato 031/SME/2008 e o Termo de Aditamento 076/SME/2008 a SFC concluiu pela irregularidade dos ajustes às fls. 324/330.

Instadas a se manifestarem, a Origem e a Contratada apresentaram defesas às fls. 335/336 e 350/353, sendo que a Auditoria manteve as infringências apontadas com exceção do item "f" da conclusão do relatório de avaliação do contrato (fls. 327).

A AJCE entendeu que qualquer decisão sobre o Contrato e Termo de Aditamento ora em questão estaria relacionada a decisão final acerca do TC 72-002.223.08-88 que analisa o Pregão 75/SME/2007, procedimento de onde decorrem os instrumentos ora analisados.

As análises dos Termos Aditivos números 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010 foram realizadas pela Auditoria (fls. 621/631) por meio das Ordens de Serviços números 2010.02296.8, 2010.02296.9 e 2010.02296.10 que concluiu pela irregularidade dos ajustes.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

"Diante de todo o exposto, retificamos as conclusões esposadas anteriormente para considerar o TA 076/SME/2008 irregular pelas razões a seguir:

- Irregular por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 031/SME/2008;

- Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento a norma do Edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado – Lote e objeto (Campo 9);

- Dotação utilizada para manutenção de EMEF, mas o correto é dotação de CEU (Campo 15.f);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática. (campo 15.f).

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa. (campo 15.f).

As análises dos Termos Aditivos 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010, realizadas por meio das Ordens de Serviço 2010.02296.8, 2010.02296.9 e 2010.02296.10 (fls. 383/385), estão sintetizadas nos relatórios de fls. 621/631, com as seguintes conclusões:

- Termo de Aditamento 021/SME/2009 (fls. 621/624)

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévios do edital (TC 72-003.473.07-08), da licitação (TC 72-002.223.08-88) e da presente contratação (fls. 324/327), notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes, evidenciadas no presente aditamento:

a) Ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP - LM 13.226 (Item 15.n);

b) Falta de atendimento às especificações do objeto contratado - Anexo I do Contrato 31/08 (Item 16.2 e 16.3);

c) Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática, bem como infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa.(item 16.5).

Deixamos consignado que a ausência de uma correta e objetiva planilha orçamentária, exigida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fls. 3.077/3.078 do TC 72-002.223.08-88), impossibilita apurar na prorrogação e na execução contratual, os valores a serem descontados concernentes à implantação e a falta de equipamentos eletrônicos, respectivamente."

- Termo de Aditamento 083/SME/2009 (fls. 625/628)

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR:

Devido às anomalias apuradas na avaliação da contratação (fls. 324/327), dentre as quais, a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), bem como às seguintes:

a) Insuficiência da garantia contratual - Cláusula 11.1 do Contrato 031/08 (Item 16.2);

b) Ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP - LM 13.226/01 (Item 15.n);

c) Inadequação da classificação funcional programática - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 (Itens 15.f e 16.4);

d) Inadequação do índice de reajuste aplicado - Cláusula 2.3.1 do Contrato 031/08 (Item 16.7).

e) Intempestividade da publicação do termo aditivo no DOC - Art. 26 da LM 13.278/02 (Item 15.h).

f) Falta de atendimento às especificações do Contrato - Anexo I do Contrato 31/08 (Item 16.8).

Cumpre ressaltar que apesar da pesquisa de mercado realizada, revelando a vantajosidade do preço contratado, conforme apontado no campo respectivo à análise (item 15.a), consideramos, contudo, devido a ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, acima mencionada, a falta de evidência com relação a economicidade desta contratação, em função de que na prorrogação não haverá o dispêndio dos gastos com a instalação e implantação dos equipamentos eletrônicos."

- Termo de Aditamento 043/SME/2010 (fls. 629/631)

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévios do edital (TC 72-003.473.07-08), da licitação (TC 72-002.223.08-88) e da presente contratação (fls. 324/327), notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes:

a) Ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP - LM 13.226/01 (Item 15.n);

b) Insuficiência do valor empenhado - Art. 3º do DM 23.639/87 e Arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (Itens 15.e e 16.1);

c) Inadequação da função programática e econômica das dotações orçamentárias oneradas - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 (Itens 15.f e 16.3).

d) Falta de publicação do extrato do termo no DOC - Art. 26 da L.M. 13.278/02 (Itens 15.h e 16.6).

e) Incorreção do valor mensal autorizado - Infringência: Item 2.3.2. do Contrato 31/SME/08 (Item 16.4).

f) Falta de atendimento às especificações do Contrato - Anexo I do Contrato 31/08 (Item 16.5).

g) Insuficiência do valor oferecido como garantia. Infringência ao item 11.1 do Contrato 31/SME/08. (Item 14)

Deixamos consignado que a ausência de uma correta e objetiva planilha orçamentária, apontada no referido relatório do acompanhamento do edital, impossibilita apurar na prorrogação e na execução contratual os valores a serem descontados concernentes à implantação e a falta de equipamentos eletrônicos, respectivamente."

Instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Educação – SME encaminhou os esclarecimentos de fls. 644/743.

Após a SFC ratificou as conclusões anteriores, retificando apenas a insuficiência da garantia contratual – Cláusula 11.1 do Contrato 031/08 apontada na análise do TA 083/SME/2009.

A AJCE opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 31/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento números 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010.

A PFM requereu nova intimação da Origem para ciência dos pareceres da Auditoria (fls. 746/751) e da AJCE (fls. 754/762) e para respostas aos quesitos arrolados.

A SME apresentou resposta e documentos às fls. 771/787 requerendo o julgamento pela regularidade do Contrato e dos Termos de Aditamento.

A AJCE, após a manifestação da Origem e da PFM, manteve o entendimento anterior pelo acolhimento excepcional do Contrato

31/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento números 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010.

A PFM requereu o acolhimento do Contrato e dos Termos Aditivos.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento dos preopinantes, no sentido de considerar o acolhimento excepcional do Contrato 31/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamentos pelos motivos já expostos.

Trata o TC 72-001.899-10-04 de acompanhamento da Execução do Contrato 031/SME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., que teve por objeto a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física de SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica – Lote 02.

Em Relatório de fls. 366/379, AUD concluiu o seguinte:

"4.1 – Concluímos que o Contrato 31/SME/2008, lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda. para a prestação de serviços de vigilância eletrônica nas unidades escolares, com base no exame da medição do mês de maio/10, de valor R$ 742.708,94 e nas inspeções realizadas no CEU Alto Alegre, EMEFM Oswaldo A. B. de Mello e EMEF Antonio D´Àvila, não está sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes anomalias:

Ausência do registro próprio da contratante - infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 31/08. (subitem 3.2.1.b.1 e 3.2.1.c.1).

Falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável – impropriedade à Cláusula 8.4 do Contrato 31/08. (subitens 3.2.1.a.2, 3.2.1.b.2).

Falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes – impropriedade à Cláusula 8.7 do Contrato 31/08. (subitens 3.2.1.a.3, 3.2.1.b.3 e 3.2.1.c.3)

Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 31/08. (subitem 3.2.1.b.6 e 3.2.1.c.6)

Ausência do contato feito pelo vigilante condutor - impropriedade à Cláusula 8.25 do Contrato 31/08. (subitens 3.2.1.a.7, 3.2.1.b.7 e 3.2.1.c.7)

Ausência da visita feita pelo supervisor - impropriedade à Cláusula 8.17 do Contrato 31/08. (subitens 3.2.1.a.8, 3.2.1.b.8 e 3.2.1.c.8)

Falta de equipamentos da contratada – impropriedade ao Anexo I do Contrato 31/08. (subitens 3.2.1.c.9)

Falta de competência do subscritor em atestar a medição – impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 31/08. (subitem 3.2.2.c)

Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 31/08. (subitem 3.2.2.d)

Inadequação da rubrica orçamentária onerada – impropriedade da Cláusula 3.1 do Contrato 31/08 e infringência ao Art. 18, § 1º, da LC 101/00. (subitem 3.2.3.a)

Liquidação irregular - infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b)

Cálculo incorreto do reajuste – Impropriedade à Cláusula 2.3.1 do Contrato 031/08 e reembolso de R$ 2.281,39 da medição de maio/10, devendo a Unidade providenciar a correção para os demais meses. (subitem 3.2.3.c) Falta de atendimento ao prazo de pagamento – impropriedade à Cláusula 4.1 do Contrato 31/08 (subitem 3.2.3.d).

4.2 – Multas.

As irregularidades apontadas resultam em glosas e multas contratuais imputadas à Contratada, no valor de R$ 39.918,75, que deverá ser ressarcido à Municipalidade. Alertamos para o fato de que as penalidades referem-se a três unidades fiscalizadas".

Informaram ainda, que as análises formais da contratação e da licitação (Pregão 075/07) estão tratadas, respectivamente, nos TCs 72-002.773.08-89 e 72-002.223.08-88, pendentes de julgamento.

Intimados, a empresa Power juntou defesa de fls. 384/408 e o Sr. Waldecir, Chefe de Gabinete à época, documentação de fls. 411/417.

Diante do acrescido, em última manifestação (fls. 432/438), AUD ratificou conclusão anterior, ou seja, pelo não acolhimento da execução do contrato, com exceção do apontamento acerca da falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável infringência à Cláusula 8.4 do Contrato, (subitens 3.2.1.a.2 e 3.2.1.b.2).

Baseada nas conclusões de AUD e, por não remanescer questões de ordem jurídica, opinou a AJCE pelo não acolhimento da execução contratual “sub examine”.

PFM, a fim de complementar a instrução processual, requereu o encaminhamento à Origem de questionamentos lançados pelos Órgãos Técnicos desta Casa.

A Pasta então fez juntar aos autos documentação de fls. 472/491.

PFM tomou ciência do acrescido, requerendo, por fim, o acolhimento da execução do presente contrato, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais, ou, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da execução do Contrato 031/SME/2008, posto que o mesmo, não estava sendo executado conforme o pactuado.

Trata o TC 72-002.774.08-41 da análise do Contrato 32/SME/2008 e dos respectivos Aditamentos 077/SME/2008; 022/SME/2009; 084/SME/2009 e 044/SME/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., cujo objeto é vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da Rede Física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

A análise inicial, realizada no Termo de Contrato em questão e no respectivo Aditamento 077/SME/2008, pela SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 192/200, foi assim concluída:

- Contrato 32/SME/2008

“À vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos que a presente contratação, que têm como instrumento o Contrato 032/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular, devido às anomalias apontadas no Relatório de Avaliação da Licitação referente ao Edital Pregão 75/07, do qual é decorrente, bem como as apuradas no respectivo relatório, correspondentes as seguintes:

1 - Da licitação;

a) Falta de previsão de recursos orçamentários - inciso III do § 2º do art. Art. 7º da LF 8.666/93 c/c inciso IV do art. 7º do DM 46.662/05;

b) Ausência da planilha orçamentária que expresse composição de todos os seus custos unitários, incluindo-se nesta a falta de

segregação dos valores, no caso, da implantação na ocorrência de uma prorrogação contratual - inciso II do § 2º do art. Art. 7º da LF 8.666/93 c/c o inciso VI do art. 2º do DM 44.279/03;

c) Falta de descrição precisa do objeto - inciso I do art. 40 da LF 8.666/93;

d) Excesso de rigor para com a apresentação das propostas - DM 46.662/05;

e) Falta de atendimento do prazo de publicidade - § 1º do art. 18 da LM 13.278/02;

f) Falta de economicidade dos valores adjudicados - art. 43 da LF 8.666/93;

g) Falta de justificativas dos quantitativos licitados - inciso I do art. 2° do DM 44.279/03;

h) Ausência de providências administrativas quanto à terceirização dos serviços - art. 37 da CF c/c art. 1º, § 2º, do DF 2.271/97;

i) Falta de previsão no edital, em razão da ausência de evidenciação de todos os custos, que a medição dos serviços somente ocorrerá após a efetiva instalação dos equipamentos - art. 73, II, b, da LF 8.666/93;

j) Falta do Regulamento Operacional - Anexo I do Edital.

E devido a falta de acatamento às solicitações de retificação do edital e da realização da sessão pública na data de 14.12.07, cuja sessão encontrava-se suspensa por ordem deste E. Tribunal, propomos, s.m.j., a aplicação aos responsáveis, identificados no subitem 16, as sanções administrativas cabíveis, por falta de atendimento às determinações exaradas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

2 - Da contratação.

a) Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1;

b) Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 item 15.12;

c) Falta do Regulamento Operacional e do Plano de Trabalho como elementos necessários para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13;

d) Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18."

- Aditamento 077/SME/2008.

"À vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos que a presente contratação, que têm como instrumento o Aditamento 077/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular, por suceder do contrato 32/SME/2008 e também devido a inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 item 15.f."

Cumpre ressaltar que o Pregão 75/SME/2007, que precedeu a presente contratação, foi objeto de Acompanhamento por esta Coordenadoria no TC 72-003.473.07-08 e a análise formal do procedimento licitatório foi realizada no TC 72-002.223.08-88, todos pendentes de julgamento.

Diante dos apontamentos iniciais, os interessados foram intimados, apresentaram defesas que, submetidas à análise da Coordenadoria II, às fls. 216/217v, assim concluiu:

Diante das análises precedentes, concluímos o seguinte:

Quanto ao Pregão Presencial 75/SME/2007.

Ratificamos as conclusões alcançadas no Relatório de Avaliação de Licitação – Pregão 75/SME/2007 - (TC 72-002.223.08-88) pela irregularidade do certame, exceto quanto ao item f, que apontou falta de economicidade dos valores adjudicados.

Quanto ao Contrato 32/SME/2008.

Entendemos irregular o contrato 32/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, considerado irregular, e também, e devido às seguintes constatações:

Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1;

Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 - item 15.12;

Falta do Regulamento Operacional como elemento necessário para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13;

Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18.

Quanto ao Termo Aditivo 077/SME/2008.

A vista do que evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos que a presente contratação, que têm como instrumento o Aditamento 077/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular, por suceder o contrato 32/SME/2008 e também devido a inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64 – item 15.f.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 220/224, entende que as justificativas apresentadas devam ser conhecidas e parcialmente acolhidas, sendo, portanto, julgadas, quando da decisão final, acerca do Pregão 075/SME/2007, em trâmite neste TCM, TC 72-002.223.08-88, devendo ainda preceder à análise da execução contratual dos processos relacionados no item 9 de fls. 3103, deste TC. Observa que, tão somente as irregularidades de ordem formal, podem ser relevadas, devendo a SME corrigir os atos praticados em desacordo com os ditames da Lei, conforme apontado pela Especializada.

À fl. 225, o Nobre Conselheiro, determinou à SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, proceda nos termos propostos pela AJ, à fl. 224, e, à fl. 226, o Órgão Técnico, manifestou ciente da determinação e que os acompanhamentos da execução contratual serão realizados oportunamente, bem como também sugeriu, que o presente processo alcance o TC 72-002.223.08-88.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 229/235, entende que se faz necessário aprofundar a instrução probatória, dos atos examinados neste TC, se permitindo acompanhar as propostas feitas pela Coordenadoria II e pela AJCE, no sentido de que se proceda, preliminarmente, à análise do TC 72-002.223.08-88, o qual deverá tramitar em conjunto com este processado.

Na sequencia, fl. 241, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria II para continuidade dos trabalhos.

Após, às fls. 590/593, foram emitidas Ordens de Serviço de Fiscalização, para análise dos Termos Aditivos/Retirratificação 077/SME/08; 022/SME/09; 084/SME/09 e 044/SME/10.

Assim, a Especializada procedeu à análise, às fls. 594/608 e 611/612v, e concluiu:

“Diante de todo o exposto, retificamos as conclusões esposadas anteriormente para considerar o TA 077/SME/2008 irregular pelas razões a seguir:

- Irregular por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 032/SME/2008;

- Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento a norma do Edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado – Lote e objeto (Campo 9);

- Dotação utilizada para manutenção de EMEF, mas o correto é dotação de CEU (Campo 15.f);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (Campo 15.f);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (Campo 15.f);

As análises dos Termos Aditivos 022/SME/2009, 084/SME/2009 e 044/SME/2010, realizadas por meio das Ordens de Serviços 2010.02272-18, 210.02272-19 e 2010.02272-20, estão sintetizadas nos relatórios de fls. 598/604 com as seguintes conclusões:

- Termo Aditivo 022/SME/2009 (fls. 598/601) - irregular:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévio do edital (TC 72-003.473.07-08), da licitação (TC 72-002.774.08.-41) e da presente contratação (fls.192/195), notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes, evidenciadas na presente análise:

a) Ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP - LM 13.226 (Item 15.n);

b) Falta de atendimento às especificações do objeto contratado - Anexo I do Contrato 32/08 (Item 16.2);

c) Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática, bem como infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00, por contabilização inadequada da despesa (Item 16.5);

d) Inapropriação da justificativa para a lavratura do aditamento (Item 16.3).”

- Termo de Aditamento 084/SME/2009 (fls. 602/605) - irregular:

Devido às anomalias apuradas na avaliação da contratação (fls.), dentre as quais, a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), bem como na presente análise pelas razões abaixo:

a) Insuficiência da garantia contratual - Cláusula 11.1 do Contrato 032/08 (Item 16.2);

b) Ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP - LM 13.226/01 (Item 15.n);

c) Inadequação da classificação orçamentária onerada - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 (Itens 15.f e 16.4);

d) Inadequação do índice de reajuste aplicado - Cláusula 2.3.1 do Contrato 032/08 (Item 16.7).

e) Intempestividade da publicação do termo aditivo no DOC - Art. 26 da LM 13.278/02 (Item 15.h).

Cumpre ressaltar que apesar da pesquisa de mercado realizada, revelando a vantajosidade do preço contratado, conforme apontado no campo respectivo à análise (item 15.a), consideramos, contudo, devido à ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, acima mencionada, a falta de evidência com relação à economicidade desta contratação, em função de que na prorrogação não haverá o dispêndio dos gastos com a instalação e implantação dos equipamentos eletrônicos".

- Termo de Aditamento 044/SME/2010 (fls. 602/604) - irregular:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévios do edital (TC 72-003.473.07.08), da licitação (TC 72-002.223.08.88) e da presente contratação (fls.) notadamente quanto à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes, evidenciadas na presente análise:

a) Ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP - LM 13.226/01 (Item 15.n);

b) Insuficiência do valor empenhado - Art. 3º do DM 23.639/87 e Arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (Itens 15.e e 16.1);

c) Inadequação da função programática e econômica das dotações orçamentárias oneradas - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 (Itens 15.f e 16.3).

d) Publicação extemporânea do extrato do termo no DOC - Art. 26 da L.M. 13.278/02 (Itens 15.h).

e) Incorreção do valor mensal autorizado - Infringência: Item 2.3.2. do Contrato 32/SME/08 (Item 16.4).

f) Insuficiência do valor oferecido como garantia. Infringência ao item 11.1 do Contrato 32/SME/08. (Item 14)

Deixamos consignado que a ausência de uma correta e objetiva planilha orçamentária, apontada no referido relatório do acompanhamento do edital, impossibilita apurar na prorrogação e na execução contratual os valores a serem descontados concernentes à implantação e a falta de equipamentos eletrônicos, respectivamente."

Informamos que o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual encontra-se encartado no TC 72-002.702.10-55.

Diante da conclusão alcançada pela Equipe Auditora, os interessados identificados foram intimados, apresentaram suas defesas que analisadas pelo Órgão Técnico, fls. 697/700v, entendeu por bem em ratificar suas conclusões exaradas às fls. 192/195, 594/597 e 598/608.

A AJCE, às fls. 703/711, preliminarmente consignou que as questões suscitadas pela Especializada, relativas ao procedimento licitatório, do qual decorreu a presente contratação, foram superadas pelo v. Acórdão prolatado, fls. 463/464, nos autos do TC 72-003.473.07-08, que acolheu por maioria de votos o Edital do Pregão 75/SME/2007.

Quanto aos demais atos analisados neste processado, posicionou pelo acolhimento excepcional do Contrato 32/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento 077/SME/2008, 022/SME/2009, 084/SME/2009 e 044/SME/2010, em virtude dos seguintes motivos:

TA 077/SME/2008: por desatendimento à norma do Edital e dotação utilizada para manutenção do EMEF, quando o correto é dotação de CEU, infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93;

TA 022/SME/2009: falta de atendimento às especificações do objeto contratado – Anexo do Contrato;

TA 084/SME2009: inadequação do índice de reajuste aplicado – Cláusula 2.3.1 do Contrato; e,

TA 044/SME/2010: incorreção do valor mensal autorizado – infringência ao item 2.3.2 do Contrato.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 713/715, argumenta que entre todos os interessados, a Origem não foi intimada. Diante disso requereu a intimação da Origem para que, cientificada dos apontamentos dos técnicos desta Corte de Contas e das defesas apresentadas pelos agentes públicos, apresente, querendo, defesa, prestando, ademais, as informações pertinentes.

A Origem foi oficiada, à fl. 717, vindo aos autos, antes, da sua manifestação, nova manifestação da PFM, acostada às fls. 720/730, argumentando que havia razões, para que os agentes defendentes se socorressem

do ajuste e de seus aditivos na forma em que foi perpetrado, não havendo, qualquer registro de prejuízo ao Erário ou indício de comportamento indevido de quem quer que seja. Diante disso, requereu o reconhecimento da regularidade de todos os atos em exame, com fixação das recomendações entendidas como cabíveis e, alternativamente, no pertinente ao contrato, o reconhecimento de seus efeitos financeiros e econômicos.

Às fls. 738/781, o ofício da Origem, acompanhado de documentos, com esclarecimentos prestados pelos setores técnicos da SME.

A Coordenadoria II, às fls. 784/789, após a análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, apresentou a seguinte conclusão:

À vista do exposto, considerando a documentação de fls. 738/781, ratificamos as conclusões anteriores da auditoria, como segue:

3.1 Contrato 32/SME/2008.

Reiteramos a conclusão de fl. 217.

3.2 Termo Aditivo 077/SME/2008. Reiteramos a conclusão de fls. 596-v/597.

3.3 Termo Aditivo 022/SME/2009. Reiteramos a conclusão de fl. 601.

3.4 Termo Aditivo 084/SME/2009. Reiteramos a conclusão de fl. 604.

3.5 Termo Aditivo 044/SME/2010.

Reiteramos a conclusão de fl. 608, exceto em relação à seguinte constatação:

Incorreção do valor mensal autorizado - Infringência: Item 2.3.2. do Contrato 32/SME/08 (Item 16.4).

A AJCE, às fls. 792/796, entendeu por superado alguns dos apontamentos relativos aos Aditamentos 084/SME/2009 e 044/SME/2010, posicionando, neste momento, pelo acolhimento excepcional do Contrato 32/SME/2008, pelo acolhimento dos Aditamentos 084/SME/2009 e 044/SME/2010 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento 077/SME/2008, 022/SME/2009, pelos seguintes motivos:

077/SME/2008: infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, por desatendimento à norma do Edital e dotação utilizada para manutenção do EMEF, quando o correto é dotação de CEU; e,

022/SME/2009: falta desatendimento às especificações do objeto contratado – Anexo do Contrato.

A PFM, à fl. 798 se declara ciente do acrescido e reitera a totalidade de suas anteriores promoções, requerendo, seja reconhecida a regularidade de todos os atos em exame neste processado ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos econômicos.

A Secretaria Geral entendeu que o Contrato 32/SME/2008, encontra-se em condições de acolhimento, e, quanto aos Termos Aditivos 077/SME/2008, 022/SME/2009, 084/SME/2009 e 044/SME/2010, opinou que as infringências remanescentes, impedem seus acolhimentos.

O TC 72-002.702.10-55 trata do Acompanhamento da Execução do Contrato 32/SME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Gocil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., para a prestação de serviços de segurança e vigilância eletrônica.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado às fls. 431/442vº e noticiam o seguinte:

4.1 – Concluímos que o Contrato 32/SME/2008, lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. para a prestação de serviços de vigilância eletrônica nas unidades escolares do Lote 03, com base no exame da medição do mês de julho/10, de valor R$ 564.290,86 e nas inspeções realizadas no EMEFM Rubens Paiva, EMEF Rodrigues de Carvalho e CEU Tiquatira, não está sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes anomalias:

Ausência do registro próprio da contratante - infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 32/SME/08. (subitem 3.2.1.a.1, 3.2.1.b.1 e 3.2.1.c.1).

Falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável – impropriedade da Cláusula 8.4 do Contrato 32/SME/08. (subitens 3.2.1.a.2, 3.2.1.b.2 e 3.2.1.c.2).

Falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes – impropriedade da Cláusula 8.7 do Contrato 32/SME/08. (subitens 3.2.1.a.3, 3.2.1.b.3 e 3.2.1.c.3).

Inexistência no local do documento de controle de frequência dos vigilantes - impropriedade da Cláusula 8.12 do Contrato 32/SME/08 (subitem 3.2.1.b.4)

Inexistência do livro de ocorrências da contratada - impropriedade da Cláusula 8.13.2 do Contrato 32/SME/08 (subitem 3.2.1.b.5)

Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade da Cláusula 8.14.1 do Contrato 32/SME/08. (subitens 3.2.1.a.6, 3.2.1.b.6 e 3.2.1.c.6)

Ausência do contato feito pelo vigilante condutor/Falta de regularidade dos serviços da ronda feito pelo vigilante condutor - impropriedade da Cláusula 8.25 do Contrato 32/SME/08. (subitens 3.2.1.a.7, 3.2.1.b.7 e 3.2.1.c.7)

Ausência da visita feita pelo supervisor - impropriedade da Cláusula 8.17 do Contrato 32/SME/08. (subitens 3.2.1.a.8, 3.2.1.b.8 e 3.2.1.c.8)

Falta de equipamentos da contratada – impropriedade do Anexo I do Contrato 32/SME/08. (subitens 3.2.1.a.9 e 3.2.1.b.9)

Irregularidades dos atestados de medições – impropriedade da Cláusula 7.1 do Contrato 32/SME/08 e Anexo VIII – Locais e Endereços do Edital Pregão 75/SME/07. (subitem 3.2.2.c)

Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações previdenciárias e encargos trabalhistas - impropriedade da Cláusula 10.4 do Contrato 32/SME/08. (subitem 3.2.2.d)

Inadequação da rubrica orçamentária onerada – infringência ao Art. 18, § 1º, da LC 101/00. (subitem 3.2.3.a)

4.2 – Multas.

As irregularidades apontadas culminam em multas contratuais, item 3.3, que somam R$ 15.001,47. Alertamos para o fato de que as penalidades referem-se a três unidades fiscalizadas.

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 444, foi oferecido o prazo, para que a Origem e a Contratada apresentassem esclarecimentos e justificativas acerca das conclusões alcançadas por AUD.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retro mencionado, a Secretaria Municipal de Educação – SME apresentou sua defesa às fls. 457/494. Já, a empresa Gocil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação de defesa.

Em manifestação acerca da defesa apresentada pela Origem, a equipe técnica da coordenadoria II entendeu por bem, ratificar integralmente sua conclusão de fls. 442/442vº.

A seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhado as conclusões da área técnica desta C. Corte de Contas, opinou pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine".

Por fim, remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento da execução contratual em análise, pelo período e valores examinados.

A Secretaria Geral, na esteira dos órgãos técnicos preopinantes, opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato 32/SME/2008.

Trata o TC 72-002.785.08-68 de análise do Termo de Contrato 033/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 122/SME/2008, 023/SME/2009, 085/SME/2009 e 045/SME/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

A SFC após a devida análise dos instrumentos, bem como após aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 522/529vº, ratificou os termos de suas manifestações anteriores que concluíram conforme abaixo se transcreve:

"Diante de todo o exposto, retificamos as conclusões esposadas anteriormente para considerar o TA 122/SME/2008 irregular pelas razões a seguir:

- Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 033/SME/2008, bem como devido à inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 item 15.f.

- Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento à norma do Edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado – (Campo 9);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (Campo 15.f);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (Campo 15.f);"

As análises dos Termos Aditivos 023/SME/2009, 085/SME/2008 e 045/SME/2010, realizadas por meio das Ordens de Serviço 2010.02272-14, 2010.02272-15 e 2010.02272-13 (fls. 205/206 e 335), estão sintetizadas nos relatórios de fls. 462/471, com as seguintes conclusões:

- Termo de Aditamento 023/SME/2009 (fls. 462/465)

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévios do edital (TC 72-003.473.07-08), da licitação (TC 72-002.223.08-88) e da presente contratação (fls. 164/167), notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes evidenciadas no presente aditamento:

a) Ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP - LM 13.226 (Item 15.n);

b) Falta de atendimento às especificações do objeto contratado - Anexo I do Contrato 33/08 (Item 16.2);

c) Falta de previsão contratual da dotação orçamentária onerada - Cláusula 3.1 do Contrato 33/08 (Item 16.4).

Cumpre observar que a ausência de uma correta e objetiva planilha orçamentária, apontada no referido relatório do acompanhamento do edital, impossibilita apurar, na prorrogação e na execução contratual, os valores a serem descontados concernentes à implantação e à falta de equipamentos eletrônicos, respectivamente."

- Termo de Aditamento 085/SME/2009 (fls. 466/468)

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévios do edital (TC 72-003.473.07.08), da licitação (TC 72-002.223.08.88) e da presente contratação (fls. 164/167), notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), bem como das seguintes, evidenciadas no termo sob análise:

a) Ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP - LM 13.226 (Item 15.n);

b) Inadequação da classificação funcional programática - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 (Item 16.3);

c) Intempestividade na publicidade do extrato do termo aditivo - Art. 26 da L.M. 13.278/02 (item 15.h);

d) Incorreção de dados inseridos no termo aditivo - Contrato 33/08 (item 16.5);

e) Falta de atendimento às especificações do contrato - Anexo I do Contrato 33/08 (Item 16.6);

Cumpre observar que a ausência de uma correta e objetiva planilha orçamentária, apontada no relatório do acompanhamento do edital, impossibilita apurar na prorrogação e na execução contratual, os valores a serem descontados concernentes à implantação e à falta de equipamentos eletrônicos, respectivamente."

- Termo de Aditamento 045/SME/2010 (fls. 469/471)

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévio do edital (TC 72-003.473.07.08), da licitação (TC 72-002.223.08.88) e da presente contratação (fls.164/167), notadamente quanto à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes evidenciadas no presente relatório:

a) Ausência de disponibilização do termo contratual no Portal da PMSP - LM 13.226 (Item 15.n);

b) Insuficiência do valor empenhado - Art. 3º do DM 23.639/87 e Arts. 60 e 61da LF 4.320/64 (Itens 15.e e 16.1);

c) Inadequação da função programática e econômica das dotações orçamentárias oneradas - Cláusula 3.1 do Contrato 33/08 e Art. 18, § 1º, da LC 101/00 (Itens 15.f e 16.4);

d) Publicação extemporânea do extrato do termo no DOC - Art. 26 da L.M. 13.278/02 (Item 15.h);

e) Incorreção do valor mensal autorizado (Item 16.5);

f) Falta de atendimento às especificações do Contrato - Anexo I do Contrato 33/08 (Item 16.6).

Deixamos consignado que a ausência de uma correta e objetiva planilha orçamentária, apontada no referido relatório do acompanhamento

do edital, impossibilita apurar na prorrogação e na execução contratual os valores a serem descontados concernentes à implantação e à falta de equipamentos eletrônicos, respectivamente."

Cumpre salientar, ademais, que na síntese de fls. 164/170 a SFC opinou pela irregularidade do Contrato 033/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, que considerou irregular nos autos do TC 72-002.223.08-88, e também, devido às seguintes constatações:

i) falta de justificativa para o quantitativo licitado – inciso I do DM 44.279/03;

ii) inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64;

iii) falta do regulamento operacional e do plano de trabalho como elementos necessários para a execução do contrato; e

iv) contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 033/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 085/SME/2009 e 045/SME/2010 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento 122/SME/2008 e 023/SME/2009.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem.

Devidamente intimada, a Origem apresentou documentação de fls. 560/602.

Devolvidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados. A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do Contrato 033/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 085/SME/2009 e 045/SME/2010 e pelo não acolhimento dos Termos Aditivos 122/SME/2008 e 023/SME/2009.

Versa o TC 72-001.449.10-40 sobre a análise do Termo de Contrato 033/SME/08, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

A análise inicial, realizada pela SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, relatório acostado às fls. 323/335, apresentou a seguinte conclusão:

Foram realizados os procedimentos de auditoria, conforme O.S. 2010.01835.7 (fl. 02), cujo relatório, acostado às fls. 323/333, traz as seguintes conclusões:

"4.1 - Diante do exame da execução do Contrato 33/SME/2008, sendo este lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda. para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com equipamentos eletrônicos nas unidades escolares, concluímos, com base na medição de outubro/2009, de valor total R$ 283.530,88 e nas unidades escolares fiscalizadas – CEU Parque Anhanguera e EMEF Gen. Vicente de Paulo D. Coutinho que o referido ajuste não está sendo executado conforme pactuado, devido as seguintes anomalias:

Constatação 01: Ausência do registro próprio - infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 33/08. (subitem 3.2.1.a.1).

Constatação 02 e 07: Falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável – impropriedade à Cláusula 8.4 do Contrato 33/08. (subitens 3.2.1.a.2 e 3.2.1.b.2).

Constatações 03 e 08: Falta de apresentação pela contratada da relação nominal e qualificação funcional dos vigilantes – impropriedade à Cláusula 8.7 do Contrato 33/08. (subitens 3.2.1.a.3 e 3.2.1.b.3)

Constatação 09: Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 33/08. (subitem 3.2.1.b.6)

Constatações 04 e 10: Ausência do contato feito pelo vigilante condutor - impropriedade à Cláusula 8.25 do Contrato 33/08. (subitens 3.2.1.a.7 e 3.2.1.b.7)

Constatações 05 e 11: Ausência da visita feita pelo supervisor - impropriedade à Cláusula 8.17 do Contrato 33/08. (subitens 3.2.1.a.8 e 3.2.1.b.8)

Constatação 06 e 12: Falta de equipamentos da contratada – impropriedade ao Anexo I - Especificações do Objeto do Contrato 33/08. (subitens 3.2.1.a.9 e 3.2.1.b.9)

Constatação 13: Falta de competência do subscritor em atestar a medição – impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 33/08 e Ordem de Início de Serviço 40/SME/CONAE/2008. (subitem 3.2.2.c)

Constatação 14: Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 33/08. (subitem 3.2.2.d)

Constatação 15: Inadequação da dotação onerada – impropriedade à Cláusula 3.1 do Contrato 33/08 e infringência ao Art. 18, § 1º, da LC 101/00. (subitem 3.2.3.a)

Constatação 16: Liquidação irregular - infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b)

4.2 – Multas.

As irregularidades apontadas culminaram em multas contratuais, item 3.3, que somam R$ 7.329,17. Alertamos para o fato de que as penalidades referem-se apenas a 2 unidades visitadas.

Ressaltamos que as análises formais dos procedimentos relativos à licitação e à contratação estão sendo tratadas nos processos TCs 72-002.223.08-88 e 72-002.785.08-68.

- Não há controle sistemático sobre o tempo gasto pela contratada na execução dos serviços, impossibilitando a mensuração do tempo de afastamento das ambulâncias do serviço operacional conforme disposto no Anexo I do Contrato bem como a aplicação das penalidades cabíveis. (itens 3.2.3 e 3.4)

- As guias do FGTS e do INSS apresentadas dizem respeito ao recolhimento global desses valores pela contratada, não permitindo a verificação da correspondência entre os valores recolhidos e o objeto contratual. (item 3.5)

- A PMSP não reteve na fonte os valores referentes ao IRRF, contrariando o disposto na cláusula 5.8 do contrato. (item 3.5)

5 - Sugestão de melhoria.

Tendo em vista a necessidade de melhoria contínua na prestação dos serviços sugerimos que a direção do SAMU 192:

5.1 - Realize controle específico sobre as ocorrências onde uma mesma viatura passe diversas vezes pela oficina num curto período de tempo, de modo a possibilitar a identificação das causas e a tomada das providências cabíveis no sentido de maximizar o tempo operacional e a vida útil das mesmas. (item 3.2.3)

Ainda quanto ao enfoque referente ao controle das horas/homem e das peças substituídas e seus respectivos custos, assim como o pagamento das franquias envolvidas, a equipe auditora assim constatou:

"Conforme apresentado no item 3.3, nos relatórios enviados mensalmente pela contratada estão discriminadas as queixas que motivaram a ida do veículo até a oficina bem como a relação de todos os serviços executados e das peças utilizadas, porém não constam desses relatórios os custos envolvidos na prestação dos serviços e das peças substituídas.

Conforme apresentado no item 3.2.3, verificamos que a contratada efetuou os pagamentos pertinentes ao valor da franquia à seguradora, atendendo assim a previsão contratual".

Os responsáveis foram intimados, vindo aos autos a defesa da contratada que, analisada pelo Órgão Técnico, fls. 394/397, assim concluiu:

Diante do exposto, ratificamos nossas conclusões acerca do Acompanhamento da Execução do Contrato 33/SME/2008, constantes de fls. 333 e 333-verso, permanecendo inalterado o Quadro 09 (fl. 332 verso).

Por fim, cumpre informar que as análises formais dos procedimentos relativos à licitação e à contratação, estão sendo tratados, respectivamente, nos processos TCs 72-002.223.08.88 e 72-002.785.08-68.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 404/407, com amparo nas conclusões de AUD, bem como não remanescendo sobre as mesmas questões de ordem jurídica a merecer maiores enfoques, posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine", sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender cabíveis.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 409/414, manifestou-se no sentido de que se faz necessário a vinda aos autos de outros subsídios, que permitam um aprofundamento em complemento da instrução. Para tanto, requereu, em homenagem ao princípio da ampla defesa, seja a Origem oficiada, na pessoa do Sr. Secretário, inclusive com o encaminhamento de cópias dos pareceres de AUD e AJCE, no escopo de que a R. Pasta possa apresentar novos esclarecimentos e justificativa, enfrentando todos os questionamentos lançados.

Por fim, ainda requereu, acompanhando o mesmo requisitório, sejam também encaminhados à Origem os quesitos formulados, protestando, por novas vistas.

Oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos que submetidos à análise da Coordenadoria II, fls. 647/651, concluiu:

Diante do exposto, ratificamos nossas conclusões acerca do Acompanhamento da Execução do Contrato 33/SME/2008, constantes de fls. 333 e 333-verso, permanecendo inalterado o Quadro 09 (fl. 332 vers0).

Por fim, informamos que as análises formais dos procedimentos relativos à licitação e à contratação, estão sendo tratados, respectivamente, nos processos TCs 72-002.223.08.88 e 72-002.785.08-68.

Por sua vez a AJCE, fls. 654/657, acompanhando as conclusões da área auditora, também ratificou sua conclusão anterior, exarada às fls. 404/406, pelo não acolhimento da execução do Contrato em exame.

Instada à nova manifestação, a PFM, às fls. 659/669, defende que os Agentes Públicos responsáveis agiram nos conformes da legislação, tendo praticado os atos em consonância com os princípios que instruem o Direito Administrativo. Assim, fiando-se nas razões de defesa da Origem, requereu o acolhimento da execução do Contrato 033/SME/2008, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais, e ainda requereu, caso assim não entendam os Nobres Conselheiros, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano à Administração, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da segurança jurídica no tempo e da estabilização das relações entre as partes.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato 033/SME/08.

Trata o TC 72-002.757.08-22 de análise do Termo de Contrato 034/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 043/SME/2009 e 086/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

A SFC após a devida análise dos instrumentos, bem como após aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 438/442, ratificou os termos de suas manifestações anteriores, no sentido da irregularidade dos Termos de Aditamento analisados, à exceção, apenas, do apontamento referente à insuficiência de garantia contratual do Termo Aditivo 086/SME/2009.

Cumpre salientar, ademais, que na síntese de fls. 166/167 a SFC opinou pela irregularidade do contrato 034/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, que considerou irregular nos autos do TC 72-002.223.08-88, e também, devido às seguintes constatações:

i) falta de justificativa para o quantitativo licitado – inciso I do DM 44.279/03;

ii) inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64;

iii) falta do regulamento operacional como elemento necessário para a execução do contrato; e

iv) contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 035/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 043/SME/2009 e 086/SME/2009.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados.

A Secretaria Geral posicionou-se na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por igualmente entender que o acolhimento do Edital do Pregão 75/SME/2007 (Acórdão prolatado nos autos do TC 72-003.473.07-08) permitiu o acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato 034/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 043/SME/2009 e 086/SME/2009.

Trata TC 72-000.530.10-20 do Acompanhamento da Execução do Contrato 034/SME/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado às fls. 152/160vº e noticiam o seguinte:

4.1 – À vista dos exames documentais o Contrato 034/SME/2008, sendo este lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com equipamentos eletrônicos nas unidades escolares, no período de outubro de 2009, no valor R$ 241.769,64, não está sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes constatações:

a) Ausência do registro próprio do gestor do contrato-infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.a).

b) Falta de documento de designação do preposto – impropriedade à Cláusula 8.4 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.b)

c) Falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na escola - impropriedade à Cláusula 8.7 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.c)

d) Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.f)

e) Irregularidade na apresentação do atestado de medição dos serviços - impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.2.c)

f) Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.2.d)

g) Liquidação irregular - infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b)

h) Atraso no pagamento - impropriedade à Cláusula 4.1 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.3.c)

4.2 – Quadro de multas e glosas (item 3.4).

Tendo em vista o descumprimento das cláusulas contratuais, cabe a aplicação de multa e glosas ao contratado. Apresentamos no quadro abaixo os valores de glosas, no montante total de R$ 43.762,32, ou seja:

Valor – R$	Motivo
210,23	Falta de designação do preposto – item 3.2.1.b.
210, 23	Falta de apresentação da relação nominal dos vigilantes - item 3.2.1.c.
210,23	Falta de apresentação do documento relativo à identificação dos equipamentos da contratada - item 3.2.1.f.
210,23	Falta de relatórios com marcação das rondas - item 3.2.1.g.
42.921,40	Pagamento feito a maior à empresa – item 3.2.3.b.

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 162, foi oferecido o prazo de 15 dias, para que os interessados ali citados apresentassem seus esclarecimentos e justificativas acerca das conclusões alcançadas por AUD.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retro mencionado, a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. e o Sr. Waldecir Navarrete Pelissoni apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 173/184 e 197/199.

De posse dos esclarecimentos prestados, a equipe técnica da coordenadoria II ratificou suas conclusões anteriormente alcançadas, no sentido da irregularidade a execução contratual ora analisada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, igualmente opinou pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine".

Encaminhados os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem.

Devidamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos, justificativas e documentos às fls. 239/316.

Retornaram os autos para a PFM que, em manifestação conclusiva, requereu o acolhimento da Execução do Contrato 034/SME/2008, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral opinou, na esteira dos órgãos técnicos preopinantes, pelo não acolhimento da Execução do Contrato 034/SME/2008.

Trata o TC 72-002.759.08-58 de análise do Termo de Contrato 035/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

A SFC após a devida análise dos instrumentos, bem como após aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 536/547, ratificou os termos de sua manifestação de fls. 428/429vº que concluiu conforme abaixo transcreve:

"Diante de todo o exposto, retificamos as conclusões esposadas anteriormente para considerar o TA 078/SME/2008 irregular pelas razões a seguir:

- Irregular por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 035/SME/2008;

- Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento a norma do Edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado – Lote e objeto (Campo 9);

- Dotação utilizada para manutenção de EMEF, mas o correto é dotação de CEU (Campo 15.f);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (Campo 15.f);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (Campo 15.f);

- Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA.

As análises dos Termos Aditivos 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010, realizadas por meio das Ordens de Serviço 2010.02272-10, 2010.02272-11 e 2010.02272-13 (fls. 217/219), estão sintetizadas nos relatórios de fls. 409/427 com as seguintes conclusões:

- Termo de Aditamento 024/SME/2009 (fls. 409/413)

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR por:

- Suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 035/SME/2008, considerados irregulares.

- Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento a norma do Edital no que concerne ao objeto licitado (item 16.1).

- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 27.03.2009 (item 16.4);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6);

- Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.7).

- Termo de Aditamento 087/SME/2009 (fls. 414/421)

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR:

- Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares.

- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato (item 16.4); - Infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03 por falta de pesquisa prévia de mercado válida (item 16.5);

- Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o reajuste de 2009, e para as despesas do TA partir de 01.04.2010 (item 16.6.b);

- Infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por utilizar índice inicial incorreto e pela não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste (item 16.6.c);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.7);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.7);

- Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.8);

- Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.9)."

- Termo de Aditamento 047/SME/2010 (fls. 422/427)

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR:

- Suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 035/SME/2008, considerados irregulares.

- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato (item 16.3);

- Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o reajuste de 2009 e para o exercício a partir de 01.07.2010 (item 16.5.b);

- Infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste (item 16.5.c);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6);

- Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.7);

- Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.8).”

Cumpre salientar, ademais, que na síntese de fls. 166/167 a SFC opinou pela irregularidade do contrato 035/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, que considerou irregular nos autos do TC 72-002.223.08-88, e também, devido às seguintes constatações:

i) falta de justificativa para o quantitativo licitado – inciso I do DM 44.279/03;

ii) inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64;

iii) falta do regulamento operacional como elemento necessário para a execução do contrato; e

iv) contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 035/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem.

Devidamente intimada, a Origem apresentou documentação de fls. 570/601.

Devolvidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato 035/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos Aditivos 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010.

Trata o TC 72-001.331.10-30 de acompanhamento da execução do Contrato 35/SME/2008 cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância - Lote 6 - DRE Freguesia.

A Auditoria apresentou o relatório de fls. 734/755, no qual restou concluído:

"À vista dos exames documentais compreendendo os serviços prestados no período de 01 a 30.04.2010 e de 01 a 30.06.2010 e visitas realizadas nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, concluímos que o Termo de Contrato 035/SME/2008, firmado com a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., com valor mensal de R$ 301.106,34, referente a abril de 2010, não está sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes irregularidades:

4.1 - A contratada deixou de substituir equipamento de intercomunicação no prazo de 24 horas na EMEF Pres. Nilo Peçanha em abril de 2010 (subitem 3.2.2.b.1);

4.2 - A contratada deixou de substituir equipamento de intercomunicação no prazo de 24 horas, bem como, forneceu lanternas sem pilhas aos vigilantes do CEU Paraisópolis (subitem 3.2.2.b.2);

4.3 - A contratada deixou de encaminhar à EMEF Pres. Nilo Peçanha a relação nominal contendo a identificação do pessoal designado para a prestação dos serviços (subitem 3.2.2.c);

4.4 - Não havia nas unidades escolares o controle de frequência/pontualidade dos vigilantes mantidos pela contratada (subitem 3.2.2.f.1);

4.5 - Concessão de intervalo aos vigilantes, deixando de cumprir a carga horária de 12 horas de segunda a sexta-feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados na EMEF, e de 24 horas de segunda-feira a domingo no CEU (subitem 3.2.2.f.2 e 3.2.2.f.3);

4.6 - O acompanhamento técnico das atividades feito pelos supervisores da empresa, a ser realizado no mínimo uma vez por semana, não

era feito em conjunto com a Diretora da EMEF Pres. Nilo Peçanha (subitem 3.2.2.h.1);

4.7 - Ausência de envio de relatório com as marcações das rondas perimetrais para a EMEF Nilo Peçanha no mês de abril de 2010 e falhas nas marcações de ronda eletrônica em junho de 2010 (subitem 3.2.2.i.2);

4.8 - Não foi disponibilizado vigilante condutor para o CEU Paraisópolis (subitem 3.2.2.j);

4.9 - Não foi implantado Plano de Trabalho elaborado em conjunto com a Coordenadoria (subitem 3.2.2.k);

4.10 - A contratada não instalou os sensores de abertura previstos no contrato (subitem 3.2.2.l.3);

4.11 - Ausência de controle próprio da contratante para anotação da frequência dos vigilantes (subitem 3.2.3);

4.12 - Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da emissão intempestiva das Notas de Empenho que cobriram o mês de abril de 2010 (subitem 3.3.2.a);

4.13 - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática, bem como, infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa referente à parcela da mão-de-obra (subitem 3.3.2.b);

4.14 - Ausência de comprovação nos autos de regularidade fiscal relativa ao ISS e consulta ao CADIN Municipal à época do pagamento (subitem 3.3.2.c);

4.15 - Ausência dos atestados emitidos pelos Diretores de Escolas no Processo de Pagamento (subitem 3.3.3.a);

4.16 - Conteúdo do “Atestado de Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância Desarmada” do CEU Paraisópolis sem previsão contratual (subitem 3.3.3.b);

4.17 - Pagamento indevido de R$ 924,90 referente ao mês de abril de 2010 em função de aplicação incorreta do índice de reajuste (subitem 3.3.4);

4.18 - Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 035/08. (subitem 3.3.5).

Em razão das anomalias apontadas no item 3.2.2, propomos glosas e multas no total de R$ 113.299,51 (item 3.5)."

Regularmente intimadas, a Contratada e a Origem apresentaram esclarecimentos respectivamente às fls. 766/784 e 789/801 dos presentes autos, os quais foram analisados pela Auditoria que, conclui no seu relatório de fls. 803/811 pela manutenção das conclusões anteriores, com exceção do item 4.14 por considera-lo sanado.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria face o caráter fático das irregularidades apontadas (fls. 814/817).

Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Municipal que, entendeu pela necessidade de maiores subsídios à formação de sua convicção (fls. 819/826).

Oficiadas, a Contratada e a Origem apresentaram novos esclarecimentos, respectivamente às fls. 830/893 e 894/943 dos presentes autos.

Após análise, a Auditoria ratificou suas conclusões iniciais, com exceção dos itens 4.14 e 4.17, por considera-los sanados (fls. 947/950).

Os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, por não remanescerem questões jurídicas acompanhou as conclusões da Auditoria (fls. 956/958).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento da execução contratual ora examinada, relevando-se as irregularidades apontadas, posto que meramente formais (fls. 960/966).

A Secretaria Geral acompanhou os pronunciamentos da Especializada, opinando, assim, pela irregularidade da execução contratual.

Trata o TC 72-002.762.08-62 da análise do Termo de Contrato 037/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa SERVI – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

A SFC após a devida análise dos instrumentos, bem como após aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 377/380, ratificou os termos de suas manifestações anteriores, no seguinte sentido:

Diante de todo o exposto, ratificamos as conclusões esposadas anteriormente para considerar os Termos de Aditamentos 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009 formalmente irregulares, exceção feita aos apontamentos da inadequação da dotação (atividade 2837) nos TAs 44 e 89/SME/09 e da alteração da constatação de "insuficiência" da garantia contratual do TA 89/SME/09 para "extemporaneidade" da garantia contratual.

Assim, os apontamentos se resumem a:

Quanto ao Termo Aditivo 026/SME/2009

- Devido às anomalias apuradas no exame da licitação e da contratação (fls.111/114), dentre as quais destacamos, por razões de pertinência com o objeto do presente termo: a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 2º, inciso VI, do DM 44.279/03).

- A ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP - LM 13.226/01.

Quanto ao Termo Aditivo 044/SME/2009

- Devido às anomalias apuradas no exame da licitação e da contratação (fls.111/114), dentre as quais destacamos, por razões de pertinência com o objeto do presente termo: a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 2º, inciso VI, do DM 44.279/03).

- A ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP - LM 13.226/01.

- Inadequação da classificação funcional programática (LF 4.320/64) - elemento 39 – outros serviços de terceiros.

Quanto ao Termo Aditivo 089/SME/2009

- Devido às anomalias apuradas no exame da licitação e da contratação (fls.111/114), dentre as quais destacamos, por razões de pertinência com o objeto do presente termo: a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 2º, inciso VI, do DM 44.279/03).

- A ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP - LM 13.226/01.

- Inadequação da classificação funcional programática (LF 4.320/64) - elemento 39 – outros serviços de terceiros.

- A “insuficiência” da garantia contratual passa para “extemporaneidade” da garantia contratual – Cláusula 11.1 do Contrato 37/08.

Cumpre ressaltar que apesar da pesquisa de mercado realizada, revelando a vantajosidade do preço contratado, conforme apontado no campo respectivo à análise (item 15.a), consideramos, contudo, devido a ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, acima mencionada, a falta de evidência com relação a economicidade desta contratação, bem como em função de que na prorrogação não haverá o dispêndio dos gastos com a instalação e implantação dos equipamentos eletrônicos.

Cumpre salientar, ademais, que na síntese de fls. 155/157 a SFC opinou pela irregularidade do Contrato 037/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, que considerou irregular nos autos do TC 72-002.223.08-88, e também, devido às seguintes constatações:

i) falta de justificativa para o quantitativo licitado – inciso I do DM 44.279/03;

ii) inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64;

iii) falta do Regulamento Operacional e do Plano de Trabalho como elementos necessários para a execução do contrato; e

iv) contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 037/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados.

A Secretaria Geral posicionou-se na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por igualmente entender que o acolhimento do Edital do Pregão 75/SME/2007 (Acórdão prolatado nos autos do TC 72-003.473.07-08) permite o acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato 037/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009.

Trata o TC 72-000.686.10-20 de Acompanhamento da Execução do Contrato 037/SME/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., para a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial

para as unidades educacionais da rede física de SME, com utilização do sistema integrado de segurança eletrônica.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado às fls. 310/319 e noticiam o seguinte:

4.1 - Diante do exame da execução do Contrato 037/SME/2008, sendo este lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Servi – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com equipamentos eletrônicos nas unidades escolares, concluímos que o referido ajuste não está sendo executado conforme pactuado, tendo-se por base a medição de outubro/2009, de valor total R$ 200.344,18, devido as seguintes constatações:

Constatação 01: Ausência do registro próprio - infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.a).

Constatação 02: Falta de documento de designação do preposto – impropriedade à Cláusula 8.4 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.b)

Constatação 03: Falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na escola e da qualificação profissional - impropriedade às Cláusulas 8.4.3 e 8.7 do Contrato 034/08. (subitem 3.2.1.c)

Constatação 04: Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.f)

Constatação 05: Ausência de contato do vigilante condutor – impropriedade à Cláusula 8.25 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.g)

Constatação 06: Ausência de visita do supervisor da contratada – impropriedade à Cláusula 8.17 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.h)

Constatação 07: Falta de equipamentos da contratada – impropriedade ao Anexo I do Contrato 037/08. (subitem 3.2.1.i)

Constatação 08: Falta de competência do signatário do ateste da medição - impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 037/08 e Ordem de Início de Serviço 044/08. (subitem 3.2.2.c)

Constatação 09: Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.2.d)

Constatação 10: Inadequação da dotação onerada – infringência ao Art. 18, § 1º, da LC 101/00. (subitem 3.2.3.a)

Constatação 11: Liquidação irregular - infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b)

Constatação 12: Atraso no pagamento - impropriedade à Cláusula 4.1 do Contrato 037/08. (subitem 3.2.3.c)

4.2 – Quadro de glosas.

Apresentamos no quadro abaixo os valores de multas e glosas, passíveis de serem apurados, no montante total de R$ 20.877,99, consoante apontado no item 3.3 deste relatório.

Valor – R$	Motivo Item
210,89	Falta de designação do preposto 3.2.1.b
210,89	Falta de apresentação da relação nominal dos vigilantes 3.2.1.c
210,89	Falta de evidência da qualificação dos vigilantes 3.2.1.c
210,89	Falta de apresentação do documento relativo à identificação dos equipamentos da contratada 3.2.1.f
3.163,33	Falta do vigilante condutor 3.2.1.g
3.163,33	Falta da visita do supervisor 3.2.1.h
3.163,33	Falta de 02 equipamentos 3.2.1.i
10.544,44	Pagamento feito a maior à empresa 3.2.3.b

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 322, foi oferecido o prazo de 15 dias, para que os interessados ali citados apresentassem seus esclarecimentos e justificativas acerca das conclusões alcançadas por AUD.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retro mencionado, a empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., e o Sr. Waldecir Navarrete Pelissoni apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 325/379 e 386/390.

Em manifestação acerca das defesas apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria II assim concluiu:

Diante do exposto, ratificamos nossas conclusões acerca do Acompanhamento da Execução do Contrato 030/2008, constantes de fls. 318-verso e 319, retificando apenas os apontamentos referentes à “falta de documento de designação do preposto” (Constatação 02) e “inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade” (Constatação 04), tendo em vista as defesas apresentadas.

Assim, o Quadro de Glosas (item 4.2 da conclusão do Relatório) foi alterado da seguinte forma (exclusão dos apontamentos supracitados):

"4.2 – Quadro de glosas.

Apresentamos no quadro abaixo os valores de multas e glosas, passíveis de serem apurados, no montante total de R$ 20.456,21, consoante apontado no item 3.3 deste relatório:

Valor – R$	Motivo Item
210,89	Falta de apresentação da relação nominal dos vigilantes 3.2.1.c
210,89	Falta de evidência da qualificação dos vigilantes 3.2.1.c
3.163,33	Falta do vigilante condutor 3.2.1.g
3.163,33	Falta da visita do supervisor 3.2.1.h
3.163,33	Falta de 02 equipamentos 3.2.1.i
10.544,44	Pagamento feito a maior à empresa 3.2.3.b

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle que, acompanhando as conclusões de AUD, opinou pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine".

Remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem.

Devidamente intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos às fls. 432/456.

Devolvidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento da Execução do Contrato 037/SME/2008, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral opinou, na esteira dos órgãos técnicos preopinantes, pelo não acolhimento da Execução do Contrato 037/SME/2008.

Versa o TC 72-002.765.08-50 sobre a análise do Contrato 038/SME/2008, decorrente do Pregão 75/SME/2007, do tipo Menor Preço Mensal e Global por Lote, bem como dos respectivos Aditamentos 027/SME/2009, 090/SME/2009 e 231/SME/2009, firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., cujo objeto é a contratação de empresas de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da Rede Física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

A análise inicial, realizada no Termo de Contrato 038/SME/2008, pela SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 97/101v, foi assim concluída:

"À vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos que a presente contratação, que têm como instrumento o Contrato 038/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular, devido às anomalias apontadas no Relatório de Avaliação da Licitação referente ao Edital Pregão 75/07, do qual é decorrente, bem como as apuradas no respectivo relatório, correspondentes as seguintes:

1 - Da licitação.

a) Falta de previsão de recursos orçamentários - inciso III do § 2º do art. Art. 7º da LF 8.666/93 c/c inciso IV do art. 7º do DM 46.662/05;

b) Ausência da planilha orçamentária que expresse composição de todos os seus custos unitários, incluindo-se nesta a falta de segregação dos valores, no caso, da implantação na ocorrência de uma prorrogação contratual - inciso II do § 2º do art. Art. 7º da LF 8.666/93 c/c o inciso VI do art. 2º do DM 44.279/03;

c) Falta de descrição precisa do objeto - inciso I do art. 40 da LF 8.666/93;

d) Excesso de rigor para com a apresentação das propostas - DM 46.662/05;

e) Falta de atendimento do prazo de publicidade - § 1º do art. 18 da LM 13.278/02;

f) Falta de economicidade dos valores adjudicados - art. 43 da LF 8.666/93;

g) Falta de justificativas dos quantitativos licitados - inciso I do art. 2° do DM 44.279/03;

h) Ausência de providências administrativas quanto à terceirização dos serviços - art. 37 da CF c/c art. 1º, § 2º, do DF 2.271/97;

i) Falta de previsão no edital, em razão da ausência de evidenciação de todos os custos, que a medição dos serviços somente ocorrerá após a efetiva instalação dos equipamentos - art. 73, II, b, da LF 8.666/93;

j) Falta do Regulamento Operacional - Anexo I do Edital.

E devido a falta de acatamento às solicitações de retificação do edital e da realização da sessão pública na data de 14.12.07, cuja sessão encontrava-se suspensa por ordem deste E. Tribunal, propomos, s.m.j., a aplicação aos responsáveis, identificados no subitem 16, as sanções administrativas cabíveis, por falta de atendimento às determinações exaradas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

2 - Da contratação.

a) Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1;

b) Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 item 15.12;

c) Falta do Regulamento Operacional e do Plano de Trabalho como elementos necessários para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13;

d) Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18;

e) Remessa ao TCMSP fora dos prazos e termos estabelecidos na Resolução 05/02 e Instrução 01/02- item 15.9".

Cumpre ressaltar que o Pregão 75/SME/2007, que precedeu a presente contratação, foi objeto de Acompanhamento por esta Coordenadoria no TC 72-003.473.07.08 e a análise formal do procedimento licitatório foi realizada no TC 72-002.223.08.88, todos pendentes de julgamento.

Diante dos apontamentos iniciais os interessados foram intimados e apresentaram defesas que, submetidas à análise do Órgão Técnico, às fls. 119/121, assim concluiu:

Diante das análises precedentes, concluímos o seguinte:

Quanto ao Pregão Presencial 75/SME/2007.

Ratificamos as conclusões alcançadas no Relatório de Avaliação de Licitação – Pregão 75/SME/2007 - (TC 72-002.223.08-88) pela irregularidade do certame, exceto quanto ao item f, que apontou falta de economicidade dos valores adjudicados.

Quanto ao Contrato 38/SME/2008.

Entendemos irregular o contrato 38/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, considerado irregular, e também, e devido às seguintes constatações:

Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1;

Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 - item 15.12;

Falta do Regulamento Operacional como elemento necessário para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13;

Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18.

Remessa ao TCMSP fora dos prazos e termos estabelecidos na Resolução 05/02 e Instrução 01/02 - item 15.19;

Cumpre ressaltar que foram realizados os seguintes trabalhos quanto ao Edital do Pregão 75/SME/2007. Todos os processos estão pendentes de julgamento:

Acompanhamento do Edital do Pregão 75/SME/2007 – TC 72-003.473.07-08;

Análise Formal da Licitação Pregão 75/SME/2007 e Análise Formal do Contrato 36/SME/2008 – TC 72-002.223.08-88;

Acompanhamento da Execução do Contrato 36/SME/2008 - TC 72-002.266.08-90.

Por oportuno, entendemos que a presente Análise deveria tramitar em conjunto com o TC 72-002.223.08-88.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 124/127, em relação ao Pregão 75/SME/2007, analisado no TC 72-002.223...08-88, entende que a Origem deva se manifestar tão somente naqueles autos.

Quanto às anomalias, referente ao Contrato 038/SME/2008, concluiu que as justificativas apresentadas pela Origem, bem como pela Contratada, devam ser conhecidas e parcialmente acolhidas, sendo, entretanto, definitivamente julgadas, quando da decisão final, por este E. TCM, acerca do Pregão, nos autos do TC 72-002.223.08-88. Por fim, ainda observou que tão somente as irregularidades de ordem formal podem ser relevadas, devendo a SME corrigir os atos praticados em desacordo com os ditames da Lei, conforme apontado pela Especializada.

Assim, à fl. 129, em atendimento à determinação do Nobre Conselheiro Relator, a SFC posicionou nos seguintes termos:

De nossa parte, informamos que estamos cientes da referida determinação e consignamos que os acompanhamentos da execução contratual serão realizados oportunamente.

Na esteira do pronunciamento da D. AJCE, à fl. 127 in fine, permitimo-nos sugerir que o presente processo alcance o TC 72-002.223.08-88, para que passem a tramitar em conjunto.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 132, na esteira da D. AJCE, requer seja determinado à tramitação conjunta deste processo com o TC 72-002.233.08-88.

Às fls. 138/140, mediante a emissão das Ordens de Serviço, foi autorizada a realização de fiscalização nos Termos Aditivos 027/SME/2009, 090/SME/2009 e 231/SME/2009, e, às fls. 255/272, a Coordenadoria II, apresentou a seguinte conclusão:

"Quanto ao TA 027/SME/2009, irregular por:

- Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares.

- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);

- Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.6).

Quanto ao TA 090/SME/2009, irregular por:

- Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares.

- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato (item 16.3);

- Infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03 por falta de pesquisa prévia de mercado (item 16.4);

- Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o exercício referente ao reajuste contratual (item 16.5);

- Infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste (item 16.5);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6);

- Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.7);

- Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.8).

Quanto ao TA 0231/SME/2009, irregular por:

- Por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares.

- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura para o acréscimo contratual (item 16.4);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6);

- Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.7);

- Ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA (item 16.8).

Quanto à consulta ao CADIN Municipal, tendo em vista a declaração de fl. 156, referente ao TA 027/SME/2009 e considerando a ausência de documento ou declaração que demonstre a realização da referida consulta, neste momento da instrução processual, resta pendente a conclusão acerca deste item específico, a fim de que a Origem possa apresentar o documento que comprove as respectivas consultas ao CADIN Municipal, efetuadas por ocasião das assinaturas do Termos Aditivos.

Ademais, observamos que os parâmetros utilizados na pesquisa de preços divergem da proposta estabelecida no Anexo III do Pregão 75/SME/2007e, portanto, não pode ser utilizado como comparativo. Em atendimento ao princípio da economicidade, deixamos consignada sugestão de recomendação à

Origem para que de futuro elabore as pesquisas para os termos aditivos nos mesmos parâmetros do estabelecido no contrato.

Informamos que o acompanhamento da execução contratual foi autuado no TC 72-000.687.10-92.

Ato contínuo, os interessados foram intimados e apresentaram defesas que, analisadas pelo Órgão Técnico, às fls. 324/328v, assim concluiu:

Diante do exposto, com exceção da infringência quanto à ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal, ratificamos as conclusões conforme segue:

Contrato 038/SME/2008.

Irregular por suceder o Pregão 75/SME/2007 e:

“a) Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1;

b) Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 item 15.12;

c) Falta do Regulamento Operacional e do Plano de Trabalho como elementos necessários para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13;

d) Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18;

e) Remessa ao TCMSP fora dos prazos e termos estabelecidos na Resolução 05/02 e Instrução 01/02- item 15.19.”

TA 027/SME/2009.

Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares. “-

Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 01.04.2009 (item 16.3);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5);"

TA 090/SME/2009.

Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares.

"- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato (item 16.3);

- Infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03 por falta de pesquisa prévia de mercado (item 16.4);

- Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o exercício referente ao reajuste contratual (item 16.5);

- Infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste (item 16.5);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6);

- Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.7);"

TA 231/SME/2009.

Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares.

"- Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura para o acréscimo contratual (item 16.4);

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6);

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6);

- Infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 por atraso na publicação do TA no DOC (item 16.7);"

Instada a manifestar-se a AJCE, às fls. 336/341, posicionou pelo acolhimento excepcional do Contrato 038/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 027/SME/2009 e 231/SME/2009 e pelo não acolhimento do Termo de Aditamento 090/SME/2009, pelas infringências apontadas pela Auditoria nos itens 16.4 e 16.5 do relatório de Auditoria, fls. 264v e 265.

Por sua vez, a PFM, às fls. 343/345, requereu a intimação da Origem, para tomar ciência das críticas dos órgãos técnicos desta Colenda Corte, bem como das defesas apresentadas pelos agentes públicos e apresente defesa, prestando as informações pertinentes.

Oficiada, a Origem apresentou esclarecimentos que, analisados pela Equipe Auditora, às fls. 363/369, concluiu:

Diante do exposto, concluímos pela Irregularidade dos Termos, como segue:

Contrato 038/SME/2008.

Irregular por suceder o Pregão 75/SME/2007, pendente de julgamento no TC 72-002.223.08-88, bem como pela remessa extemporânea ao TCM (item 15.9).

TA 027/SME/2009.

Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares e ainda:

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.5).

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.5).

TA 090/SME/2009.

Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares e ainda:

- Infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03 por falta de pesquisa prévia de mercado (item 16.4).

- Infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o exercício referente ao reajuste contratual (item 16.5).

- Infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste (item 16.5).

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6).

- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6).

TA 231/SME/2009.

Por suceder o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 38/SME/2008, considerados irregulares e ainda:

- Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática (item 16.6);
- Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa (item 16.6);

Consideramos como ressalva, mediante recomendação, a extemporaneidade da garantia contratual nos TAs 027/SME/09 (item 16.3), 090/SME/09 (item 16.3) e 231/SME/09 (item 16.4), bem como a publicação extemporânea, no DOC, dos TAs 090/SME/09 (item 16.7) e 231/SME/09 (item 16.7).

Por oportuno, ratificamos, mais uma vez, nosso entendimento de que a presente Análise deveria tramitar em conjunto com o TC 72-002.223.08-88.

Consignamos nossa propositura (fl. 120vº.), corroborada pela AJCE (fl. 127), ratificada pela CII (fl. 129), bem como o requerimento da PFM (fl. 132), todos no sentido de tramitação conjunta do procedimento licitatório e dos contratos dele decorridos, pleito submetido à apreciação em 23.11.09 (fl. 130) e acatado pelo Exmo. Conselheiro Relator (fl. 128), porém ainda não efetivado.

A AJCE, às fls. 371/374, ratificou suas conclusões exaradas às 336/340, por entender que a manifestação da Origem, em nada a modifica, opinando no sentido do acolhimento excepcional do Contrato 038/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 027/SME/2009 e 231/SME/2009 e pelo não acolhimento do Aditamento 090/SME/2009.

Neste momento, a PFM, às fls. 376/378, entende que os elementos de defesa que instruem o processado, permitem que o Contrato e seus respectivos Aditamentos sejam acolhidos, ou, ao menos, tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, tendo em vista que as eventuais impropriedades, por formais, poderão ser relevadas, eis que as mesmas não tiveram o condão de tornar irregulares os ajustes em comento.

Assim, requer o acolhimento do mencionado Contrato 038/SME/2008 e dos Termos Aditivos 027/2009, 090/2009 e 231/2009. Não obstante, ainda que assim não entendam Vossas Excelências, aguarda ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização da relação entre as partes e da segurança jurídica, mormente se observado o grande tempo decorrido e, principalmente, o fato de que não há, neste processado, qualquer comprovação da existência de um dano ou prejuízo concreto ao Erário e tampouco dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

A Secretaria Geral entendeu que o Contrato 038/SME/2008 encontra-se em condições de acolhimento, e, quanto aos Termos Aditivos 027/SME/2009, 090/SME/2009 e 231/SME/2009, nos termos analisados, na mesma direção das conclusões da Coordenadoria II, que as infringências remanescentes impedem seus acolhimentos.

Cuida o TC 72-000.687.10-92 de acompanhamento da execução do Contrato 38/SME/08, através do qual a Secretaria Municipal de Educação contratou a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância.

A Coordenadoria II, após oitiva da Origem, concluiu no relatório acostado sob fls. 664/672, que a execução não está ocorrendo conforme o pactuado em razão da manutenção das irregularidades abaixo descritas:

"4.1 - A contratada deixou de encaminhar a relação nominal contendo a identificação do pessoal designado para a prestação dos serviços (subitem 3.2.2.c);

4.3 - Não havia nas unidades escolares o controle de frequência/pontualidade dos vigilantes mantido pela contratada (subitem 3.2.2.f.1);

4.4 - Concessão de intervalo aos vigilantes, deixando de cumprir a carga horária de 12 horas de segunda a sexta-feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados (subitem 3.2.2.f.3);

4.5 - O acompanhamento técnico das atividades feito pelos supervisores da empresa, a ser realizado no mínimo uma vez por semana, não era feito em conjunto com a contratante (subitem 3.2.2.h.2);

4.6 - Retirada do bastão de ronda sem a devida reposição, impedindo a realização da ronda eletrônica (subitem 3.2.2.i.1);

4.7 - Ausência de envio de relatório com as marcações das rondas perimetrais (subitem 3.2.2.i.2);

4.8 - Comprovado não funcionamento dos buttons instalados na EMEF Cel. Ary Gomes (subitem 3.2.2.i.2);

4.9 - O vigilante condutor não fazia contato com a Diretora da unidade escolar em período diurno (subitem 3.2.2.j);

4.10 - Não foi implantado Plano de Trabalho elaborado em conjunto com a Coordenadoria (subitem 3.2.2.k);

4.11 - A contratada não instalou os sensores de abertura previstos no contrato (subitem 3.2.2.l.3);

4.12 - Imprecisão na descrição do objeto ocasiona falta de equipamento para monitoramento das imagens (subitem 3.2.2.l.5);

4.13 - Ausência de registro próprio da contratante para anotação de ocorrências e de frequência dos vigilantes (subitem 3.2.3);

4.14 - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática, bem como, infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa referente à parcela da mão-de-obra (subitem 3.3.2.b);

4.15 - Ausência de (...) atualização do Certificado de Regularidade do FGTS à época do pagamento (subitem 3.3.2.c).

4.16 - Conteúdo do “Atestado de Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância Desarmada” contendo descrição de serviços não contemplados nos atestados enviados pelas unidades escolares, bem como, dando “a contento” em itens cujos serviços não foram comprovados (subitem 3.3.3);

4.17 - Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 038/08. (subitem 3.3.5).

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as conclusões da área auditora, concluiu que o ajuste não está sendo executado conforme o pactuado. (fls. 675/679)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução contratual, por entender que as falhas detectadas são de ordem formal e o serviço foi realizado a contento, portanto não restou comprometida a execução contratual. (fls. 682/690)

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e, por não remanescerem questionamentos jurídicos, opinou, igualmente, pelo não acolhimento da execução "sub examine".

Trata o TC 72-001.271.10-00 de análise do Termo de Contrato 177/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 028/SME/2009, 127/SME/2009, 190/SME/2009 e 232/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa EVIK Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

Os resultados dos procedimentos de análise efetuados pela SFC foram sintetizados no relatório de fls. 243/244vº, cujas conclusões seguem abaixo transcritas:

- Contrato 177/SME/2008

"Diante das análises apresentadas neste relatório, concluímos que a presente contratação encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular, devido às anomalias apuradas no exame prévio do Edital Pregão 75/SME/07 (TC 72-003.473.07.08) e na licitação (TC 72-002.223.08.88), bem como devido às anomalias evidenciadas no presente relatório, conforme especificadas abaixo, respectivamente.

1 - Do Edital e Licitação.

a) Falta de previsão de recursos orçamentários - inciso III do § 2º do art. Art. 7º da LF 8.666/93 c/c inciso IV do art. 7º do DM 46.662/05;

b) Ausência da planilha orçamentária que expresse composição de todos os seus custos unitários, incluindo-se nesta a falta de segregação dos valores, no caso, da implantação na ocorrência de uma prorrogação contratual - inciso II do § 2º do art. Art. 7º da LF 8.666/93 c/c o inciso VI do art. 2º do DM 44.279/03;

c) Falta de descrição precisa do objeto - inciso I do art. 40 da LF 8.666/93;

d) Excesso de rigor para com a apresentação das propostas - DM 46.662/05;

e) Falta de atendimento do prazo de publicidade - § 1º do art. 18 da LM 13.278/02;

f) Falta de economicidade dos valores adjudicados - art. 43 da LF 8.666/93;

g) Falta de justificativas dos quantitativos licitados - inciso I do art. 2° do DM 44.279/03;

h) Ausência de providências administrativas quanto à terceirização dos serviços - art. 37 da CF c/c art. 1º, § 2º, do DF 2.271/97.

i) Falta de previsão no edital, em razão da ausência de evidenciação de todos os custos, que a medição dos serviços somente ocorrerá após a efetiva instalação dos equipamentos - art. 73, II, b, da LF 8.666/93.

j) Falta do Regulamento Operacional - Anexo I do Edital.

2 - Da Contratação.

a) Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I, Art. 2º, do DM 44.279/03 - item 15.1;

b) Inadequação da dotação orçamentária, infringência à Portaria Intersecretarial STN/SOF 163/2001 e ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 - itens 15.12 e 15.18;

c) Falta de clareza e precisão das condições para a execução do contrato - Arts. 54 e 55 da LF 8.666/93 - item 15.13;

d) Ausência da Planilha de Composição de Custos - Cláusula 12.3.5 do Contrato. (Item 16.1)"

- Termo de Aditamento 028/SME/2009

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se irregular:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévio do edital (TC 72-003.473.07.08), da licitação (TC 72-002.223.08.88) e da contratação (fls. 224/228), notadamente quanto à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes encontradas no presente aditamento:

a) Ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP - art. 1º da LM 13.226 (Item 15.n).

b) Inadequação da dotação orçamentária - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 e a Portaria Intersecretarial STN/SOF 163/2001. (tens 15.f e 16.6).

c) Falta de evidências de regularidade fiscal relativa ao INSS e FGTS - Art. 195 da CF c/c o Art. 29 da LF 8666/93 e Arts. 40 e 41 do DM 44.279/03 (Item 15.d).

d) Falta de previsibilidade contratual de dotação orçamentária utilizada - Cláusula 3.1 do Contrato 177/08 (Item 16.7).

Cumpre observar que a ausência de uma correta e objetiva planilha de quantitativos e preços, endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta C. Corte (TC 72-003.473.07.08) como necessária, impossibilita, no caso de uma prorrogação e na execução contratual, apurar os valores relativos à implantação do equipamento, do desconto por falta deste ou não funcionamento, bem como a despeito da aplicabilidade das multas previstas no contrato."

- Termo de Aditamento 127/SME/2009

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se irregular:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévio do edital (TC 72-003.473.07.08), da licitação (TC 72-002.223.08.88) e da presente contratação (fls. 224/228), notadamente quanto à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes encontradas no presente aditamento:

a) Ausência de disponibilização do termo do contrato, bem como do aditivo no Portal da PMSP - art. 1º da LM 13.226/01 (Item 15.n).

b) Falta de evidências de regularidade da empresa contratada perante ao FGTS - Art. 29 da LF 8666/93 e Arts. 40 e 41 do DM 44.279/03 (Itens 15.d e 16.3).

c) Extemporaneidade do prazo de publicidade do extrato do termo no DOC - Art. 26 da LM 13.278/02 (Itens 15.h e 16.4).

Cumpre observar que a ausência de uma correta e objetiva planilha de quantitativos e preços, endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta C. Corte (TC 72-003.473.07.08) como necessária, impossibilita, no caso de uma prorrogação e na execução contratual, apurar respectivamente os valores relativos à implantação e ao desconto do equipamento faltante ou não funcionando, bem como a despeito da aplicabilidade das multas previstas no contrato."

- Termo de Aditamento 190/SME/2009

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se irregular:

Devido às anomalias apuradas nos exames prévio do edital (TC 72-003.473.07.08), da licitação (TC 72-002.223.08.88) e da contratação (fls. 224/228), notadamente quanto à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes encontradas no presente aditamento:

a) Ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP - art. 1ª da LM 13.226/01 (Item 15.n);

b) Inadequação da classificação funcional programática - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 e à Portaria Intersecretarial STN/SOF 163/2001.(Itens 15.f e 16.4).

c) Inadequação do índice de reajuste aplicado - Cláusula 2.3.1 do Contrato 177/08 (item 16.5).

d) Intempestividade da publicidade do extrato do aditamento - Art. 26 da L.M. 13.278/02 (item 15.h).

e) Extemporaneidade da garantia contratual - Cláusula 11 do Contrato 177/08.

Cumpre observar que a ausência de uma correta e objetiva planilha de quantitativos e preços, endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta C. Corte (TC 72-003.473.07.08) como necessária, impossibilita, no caso de uma prorrogação e na execução contratual, apurar respectivamente os valores relativos à implantação e ao desconto do equipamento faltante ou não funcionando, bem como a despeito da aplicabilidade das multas previstas no contrato."

- Termo de Aditamento 232/SME/2009

"Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se irregular:

Devido as anomalias apuradas nos exames prévio do edital (TC 72-003.473.07.08), da licitação (TC 72-002.223.08.88) e da presente contratação (fls. 224/228), notadamente quanto à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes encontradas no presente aditamento:

a) Ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP - art. 1º LM 13.226/01 (Item 15.n).

b) Falta de garantia complementar - Cláusula 11 do Contrato 177/08 (Item 14).

c) Inadequação da dotação orçamentária - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 e à Portaria Intersecretarial STN/SOF 163/2001 (Item 16.6).

d) Extemporaneidade do prazo de publicidade do termo no DOC - Art. 26 da L.M. 13.278/02 (Item 16.7).

Cumpre observar que a ausência de uma correta e objetiva planilha de quantitativos e preços, endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta C. Corte (TC 72-003.473.07.08) como necessária, impossibilita, no caso de uma prorrogação e na execução contratual, apurar respectivamente os valores relativos à implantação e o desconto do equipamento faltante ou não funcionando, bem como a despeito da aplicabilidade das multas previstas no contrato."

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Educação – SME apresentou sua defesa às fls. 248/282.

De posse da defesa apresentada pela Origem, a equipe técnica da coordenadoria II assim concluiu:

Diante do exposto, ratificamos nossas conclusões de fls. 243/244, acerca das análises do Contrato 177/SME/2008 e dos Termos Aditivos 028/SME/2009, 127/SME/2009, 190/SME/2009 e 232/SME/2009, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa EVIK Segurança e Vigilância Ltda.; a exceção, apenas, do item "c" da conclusão do Relatório de Avaliação da Contratação, referente à "falta de clareza e precisão das condições para a execução do contrato – Arts. 54 e 55 da LF 8.666/93 – item 15.13.", que foi apontada de forma equivocada.

Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 177/SME/2008 e do Termo de Aditamento 190/SME/2009 e pelo não acolhimento dos Termos Aditivos 028/SME/2009, 127/SME/2009 e 232/SME/2009.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em análise ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros deles decorrentes.

A Secretaria Geral posicionou-se na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por igualmente entender que o acolhimento do Edital do Pregão 75/SME/2007 (Acórdão prolatado nos autos

do TC 72-003.473/07-08) permite o acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato 177/SME/2008 e do Termo de Aditamento 190/SME/2009.

Trata o TC 72-000.906.10-24 de Acompanhamento da Execução do Contrato 177/SME/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda., para a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física de SME, com utilização do sistema integrado de segurança eletrônica.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado às fls. 176/186 e noticiam o seguinte:

4.1 - Diante do exame da execução do Contrato 177/SME/2008, sendo este lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda. para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com equipamentos eletrônicos nas unidades escolares, concluímos, com base na medição selecionada para o exame, referente a outubro/2009, de valor total R$ 148.905,57 e nas unidades escolares fiscalizadas – EMEI Vila Verde e EMEF Guimarães Rosa, que o referido ajuste não está sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes anomalias:

Constatação 01: Ausência do registro próprio - infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 177/08. (subitem 3.2.1.a.1).

Constatação 02: Falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável – impropriedade à Cláusula 8.4 do Contrato 177/08. (subitem 3.2.1.a.2).

Constatações 03 e 07: Falta de apresentação pela contratada da relação nominal e qualificação funcional dos vigilantes – impropriedade às Cláusulas 8.4.3. e 8.7 do Contrato 177/08. (subitens 3.2.1.a.3 e 3.2.1.b.3)

Constatações 04 e 08: Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 177/08. (subitens 3.2.1.a.6 e 3.2.1.b.6)

Constatações 05 e 09: Ausência do contato feito pelo vigilante condutor - impropriedade à Cláusula 8.25 do Contrato 177/08. (subitens 3.2.1.a.7 e 3.2.1.b.7)

Constatações 06 e 10: Ausência da visita feita pelo supervisor - impropriedade à Cláusula 8.17 do Contrato 177/08. (subitens 3.2.1.a.8 e 3.2.1.b.8)

Constatação 11: Falta de equipamentos da contratada – impropriedade ao Anexo I do Contrato 177/08. (subitem 3.2.1.b.9)

Constatação 12: Falta de competência do subscritor em atestar a medição – impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 177/08 e Ordem de Início de Serviço 135/SME/CONAE/2008. (subitem 3.2.2.c)

Constatação 13: Ausência de evidência quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada - impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 177/08. (subitem 3.2.2.d)

Constatação 14: Inadequação da dotação onerada – infringência ao Art. 18, § 1º, da LC 101/00. (subitem 3.2.3.a)

Constatação 15: Liquidação irregular - infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b)

Constatação 16: Falta de atendimento ao prazo de pagamento – impropriedade à Cláusula 4.1 do Contrato 177/08. (subitem 3.2.3.c)

4.2 – Quadro de glosas.

Apresentamos no quadro abaixo os valores de glosas, passíveis de serem apurados, tendo em vista a ausência de uma planilha de quantitativos e preços que contemple todos os custos, notadamente dos equipamentos eletrônicos, consoante apontada no exame prévio do edital (TC 72-003.473.07-08), nas análises formais da licitação (TC 72-002.223.08-88) e da contratação (TC 72-001.271.10-00), no montante total de R$ 5.162,07, a serem descontadas das medições da contratada devido às anomalias apuradas no exame de execução contratual.

Valor	Motivo
198,54	Falta do documento de designação do preposto - item 3.2.1.a.2.
794,16	Falta de apresentação pela contratada da relação nominal e da qualificação funcional dos vigilantes – itens 3.2.1a.3 e 3.2.1.b.3.
397,08	Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – itens 3.2.1.a.6 e 3.2.1.b.6
397,08	Ausência de contato com o vigilante condutor – itens 3.2.1.a.7 e 3.2.1.b.7
397,08	Ausência da visita feita pelo supervisor – itens 3.2.1.a.8 e 3.2.1.b.8
2.978,13	Falta de equipamentos da contratada – item 3.2.1.b.9.

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 189, foi oferecido o prazo de 15 dias, para que os interessados ali citados apresentassem seus esclarecimentos e justificativas acerca das conclusões alcançadas por AUD.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retro mencionado, a empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda. e o Sr. Waldecir Navarrete Pelissoni apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 195/328 e 349/353.

Em manifestação acerca das defesas apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria II ratificou suas conclusões anteriormente alcançadas, mantendo-se, assim, inalterado o Quadro de Glosas apresentado.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle que, acompanhando as conclusões de AUD, opinou pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine".

Remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem.

Devidamente intimados, os interessados apresentaram os documentos de fls. 416/417, 418/433 e 436/473.

Devolvidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento da Execução do Contrato 177/SME/2008, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral opinou, na esteira dos órgãos técnicos preopinantes, pelo não acolhimento da Execução do Contrato 177/SME/2008.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado o Pregão Presencial 75/SME/2007, contratos e execuções contratuais decorrentes, cujo objeto consistiu na contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física de SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

Destaque-se que o Edital do Pregão 75/SME/2007 foi aprovado por maioria nos autos do TC 72-003.473.07-08 e, por esse motivo, diversas irregularidades atribuídas ao pregão, aos contratos e execuções contratuais restaram superadas, ressaltando, nesse sentido, a inadequação da classificação funcional programática e a contabilização da despesa. E quanto aos apontamentos de publicação extemporânea dos ajustes no Diário Oficial, considero que, mesmo com atraso, os atos produziram a eficácia desejada, podendo, portanto, ser relevada essa falha em todos os casos constatados.

No TC 72-002.223.08-88 os órgãos técnicos analisaram o referido pregão e o Contrato 036/SME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Em decorrência da aprovação do Edital, restaram apenas os apontamentos com relação à comprovação da regularidade da Contratada perante o FGTS e a publicação extemporânea do ajuste no Diário Oficial. Com relação à ausência de comprovação da regularidade perante o FGTS, a apresentação do "Histórico do Empregador" pela Contratada saneou a impropriedade e quanto à publicação extemporânea já tratei desse assunto no início do voto.

No TC 72-002.266-08-90 foi analisado o acompanhamento da Execução do Contrato 36/SME/2008.

A instrução processual revelou que a medição analisada referente ao período de 01.08.08 a 31.08.08, no valor mensal de R$ 199.800,00, encontrava-se irregular devido ao descumprimento das seguintes cláusulas contratuais:

a) ausência de controles da unidade escolar, uma vez que não há registro próprio para anotação de ocorrências e frequência dos vigilantes;

b) insuficiência do quantitativo disponibilizado de vigilantes, uma vez que há períodos descobertos por vigilância no turno;

c) ausência de relação de identificação dos vigilantes;

d) ausência de realização de rondas perimetrais controladas pelo sistema de ronda eletrônica;

e) falta de designação pela Contratada de seu preposto responsável pela resolução de ocorrências;

f) falta de identificação dos equipamentos de propriedade da Contratada;

g) ausência de envio de relatório com as marcações das rondas perimetrais;

h) inexistência de normas e instruções para proteger e vigiar os bens;

i) inexistência de plano de trabalho elaborado em conjunto com a Coordenadoria para operação correta e eficaz do Contrato;

j) ausência de junção de documentos no processo de pagamento;

k) deficiência na documentação instruída no processo de pagamento;

l) ausência de evidenciação dos valores medidos;

m) incorreção dos valores medidos, devendo ser glosado da medição de agosto de 2008 o montante equivalente a R$ 73.926,00 referente à parcela inexecutada do objeto contratual;

n) liquidação indevida; e

o) falta de autorização do pagamento.

Em razão da inexecução parcial do objeto contratual, a Auditoria apontou a necessidade de glosa no valor de R$ 73.926,00 e multas de R$ 22.177,80 pela inexecução parcial e R$ 23.976,00, referente às seis cláusulas contratuais violadas pela Contratada.

Além disso, propôs que fosse glosado das medições anteriores, referentes ao período de maio a julho/08, o valor de R$ 177.422,40, relativo à parcela inexecutada do objeto contratual, bem como fossem aplicadas as multas de R$ 53.226,72, decorrente da inexecução parcial e, devido ao descumprimento das cláusulas 8.4.1, 8.4.3, 8.7 e 8.14.1 do Contrato e do prazo para instalação dos equipamentos constante do Anexo I do Contrato e do documento de fl. 54, a aplicação de multa no valor de R$ 47.952,00.

No TC 72-002.786.08-20 foi analisado Contrato 030/SME/2008 e os Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Nacional de Segurança Ltda.

A AJCE e a Secretaria Geral entenderam que os apontamentos destacados pela Auditoria no tocante aos instrumentos em análise foram superados pelo Venerando Acórdão prolatado nos autos do TC 72-003.473.07-08, de modo que acompanho o entendimento alcançado e também considero superados os referidos apontamentos.

No TC 72-000.798.10-53 foi analisado o acompanhamento da execução do Contrato 030/SME/2008.

A instrução processual revelou, com base na medição relativa ao mês de outubro/2009, no valor total R$ 759.597,13, que o referido ajuste não estava sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes anomalias:

a) ausência do registro próprio;

b) falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na escola e da habilitação profissional;

c) irregularidade na periodicidade da visita feita pelo supervisor;

d) falta de equipamentos da contratada;

e) falta de competência do signatário em atestar a medição;

f) ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada; e

g) liquidação irregular. Por essas constatações, a Auditoria calculou que a Origem deveria ter aplicado a multa de R$ 6.731,24 à contratada.

Além disso, apontou o valor de R$ 2.333,26 que deveria ter sido glosado, em razão da correção monetária indevida do valor contratual.

No TC 72-002.773.08-89 foram analisados o Contrato 031/SME/2008, bem como dos Termos de Aditamento 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010, celebrados entre Secretaria Municipal de Educação e a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda.

Relativamente ao contrato em questão, acompanho o entendimento da AJCE e da Secretaria Geral no sentido de que a aprovação do Edital no TC 72-003.473.07-08 superou os referidos apontamentos, tornando-o regular.

Quanto ao TA 076/SME/2008, os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para afastar a infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento à norma do Edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado – Lote e objeto.

Além disso, a dotação utilizada para manutenção de EMEF não foi a mais adequada, pois o correto teria sido a dotação de CEU. No que se refere ao Termo de Aditamento 021/SME/2009, as falhas não foram superadas, permanecendo a falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária, a ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP - LM 13.226 e a falta de atendimento às especificações do objeto contratado - Anexo I do Contrato 31/08.

O Termo de Aditamento 083/SME/2009 também permaneceu irregular, devido à falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos, insuficiência da garantia contratual, ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP - LM 13.226/01, inadequação do índice de reajuste aplicado e falta de atendimento às especificações do Contrato - Anexo I do Contrato 31/08.

O Termo de Aditamento 043/SME/2010, da mesma forma, ficou comprometido, notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária, ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP - LM 13.226/01, insuficiência do valor empenhado, incorreção do valor mensal autorizado, falta de atendimento às especificações do Contrato - Anexo I do Contrato 31/08, insuficiência do valor oferecido como garantia e falta de publicação do extrato do termo no Diário Oficial.

No TC 72-001.899-10-04 foi realizado o acompanhamento da Execução do Contrato 031/SME/2008.

Com base no exame da medição do mês de maio/10, no valor de R$ 742.708,94 e nas inspeções realizadas no CEU Alto Alegre, EMEFM Oswaldo A. B. de Mello e EMEF Antonio D´Àvila, a Auditoria entendeu irregular a execução, em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência do registro próprio da contratante;

b) falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável;

c) falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes;

d) inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade;

e) ausência do contato feito pelo vigilante condutor;

f) ausência da visita feita pelo supervisor;

g) falta de equipamentos da contratada;

h) falta de competência do subscritor em atestar a medição;

i) ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas;

j) liquidação irregular; e

k) falta de atendimento ao prazo de pagamento.

A Auditoria entendeu incorreto o cálculo do reajuste da medição de maio/10, devendo a Unidade providenciar o reembolso de R$ 2.281,39. Além disso, as irregularidades apontadas resultam em glosas e multas contratuais imputadas à Contratada, no valor de R$ 39.918,75, que deverá ser ressarcido à Municipalidade.

No TC 72-002.774.08-41 foram analisados o Contrato 32/SME/2008 e os Aditamentos 077/SME/2008, 022/SME/2009, 084/SME/2009 e 044/SME/2010, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Relativamente ao contrato em questão e os Termos Aditivos 084 e 044, ambos de 2009, acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que a aprovação do Edital no TC 3.473/07-08 superou os referidos apontamentos, tornando-os regulares.

Quanto ao Termo Aditivo 077/SME/2008, os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para explicar o seu desatendimento ao objeto original do edital, ao incluir neste vigilantes diurnos de segunda a sexta-feira, excluindo o sistema integrado de vigilância eletrônica.

No tocante ao Termo de Aditamento 022/SME/2009, as informações colacionadas aos autos não foram suficientes para justificar seu desatendimento ao objeto original do edital, ao incluir neste vigilantes diurnos de 12 horas, de segunda a domingo, sem equipamento eletrônico, no CEU Tiquatira, contrariando as disposições contratuais.

No TC 72-002.702.10-55 foi realizado o Acompanhamento da Execução do Contrato 32/SME/2008.

Com base nos exames efetuados no mês de julho/10, de valor R$ 564.290,86 e nas inspeções realizadas no EMEFM Rubens Paiva, EMEF Rodrigues de Carvalho e CEU Tiquatira, a Auditoria entendeu irregular a execução, em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência do registro próprio da contratante;

b) falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável;

c) falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes;

d) inexistência no local do documento de controle de frequência dos vigilantes;

e) inexistência do livro de ocorrências da contratada;

f) inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade;

g) ausência do contato feito pelo vigilante condutor e falta de regularidade dos serviços da ronda feito pelo vigilante condutor;

h) ausência da visita feita pelo supervisor;

i) falta de equipamentos da contratada;

j) irregularidades dos atestados de medições; e

k) ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações previdenciárias e encargos trabalhistas.

Em razão das irregularidades apontadas, a Origem deveria ter aplicado multas contratuais no montante de R$ 15.001,47.

No TC 72-002.785.08-68 foram analisados o Contrato 033/SME/2008 e os Termos de Aditamento 122/SME/2008, 023/SME/2009, 085/SME/2009 e 045/SME/2010, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda.

Relativamente ao contrato em questão e os Termos de Aditamento 085/SME/2009 e 045/SME/2010, acompanho a AJCE e a Secretaria Geral que consideraram os apontamentos superados em razão da aprovação do Edital no TC 72-003.473.07-08.

O TA 122/SME/2008 permaneceu irregular mesmo após os esclarecimentos da Origem em razão da infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento à norma do Edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado.

O TA 023/SME/2009 também permaneceu irregular em razão da falta de previsão contratual da dotação orçamentária onerada, ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP e falta de atendimento às especificações do objeto contratado.

No TC 72-001.449.10-40 foi realizado o acompanhamento da execução do Contrato 033/SME/08.

Com base na medição de outubro/2009, de valor total R$ 283.530,88 e nas unidades escolares fiscalizadas – CEU Parque Anhanguera e EMEF Gen. Vicente de Paulo D. Coutinho, a Auditoria entendeu irregular a execução, em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência do registro próprio;

b) falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável;

c) falta de apresentação pela contratada da relação nominal e qualificação funcional dos vigilantes;

d) inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade;

e) ausência do contato feito pelo vigilante condutor;

f) ausência da visita feita pelo supervisor;

g) falta de equipamentos da contratada;

h) falta de competência do subscritor em atestar a medição;

i) ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada; e

j) liquidação irregular. Em razão das irregularidades apontadas a Origem deveria ter aplicado multas contratuais no montante de R$ 7.329,17.

No TC 72-002.757.08-22 foi analisado o Contrato 034/SME/2008 e os Termos de Aditamento 043/SME/2009 e 086/SME/2009, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

Relativamente ao contrato em questão e os respectivos Termos Aditivos, acompanho o entendimento da AJCE e da Secretaria Geral, por igualmente entender que o acolhimento do Edital no TC 72-003.473.07-08 superou os apontamentos quanto aos ajustes ora apreciados.

No TC 72-000.530.10-20 foi realizado o Acompanhamento da Execução do Contrato 034/SME/2008.

Com base nos exames efetuados no mês de outubro de 2009, no valor R$ 241.769,64, a Auditoria entendeu irregular a execução, devido às seguintes constatações:

a) ausência do registro próprio do gestor do contrato;

b) falta de documento de designação do preposto;

c) falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na escola;

d) inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade;

e) irregularidade na apresentação do atestado de medição dos serviços;

f) ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada;

g) liquidação irregular; e

h) atraso no pagamento;

Em razão das irregularidades constatadas, a Origem deveria ter aplicado multas contratuais e glosas no montante total de R$ 43.762,32.

No TC 72-002.759.08-58 foram analisados o Contrato 035/SME/2008 e os Termos de Aditamento 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Relativamente ao contrato em questão, acompanho o entendimento da AJCE e da Secretaria Geral no sentido de que a aprovação do Edital no TC 72-003.473.07-08 saneou as irregularidades do presente ajuste.

Quanto ao TA 078/SME/2008, este restou irregular em razão da infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento a norma do Edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado, a dotação utilizada para manutenção de EMEF não foi adequada, pois o correto seria a dotação de CEU e ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA.

O Termo de Aditamento 024/SME/2009 foi considerado irregular por infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento a norma do Edital no que concerne ao objeto licitado, ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA e infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 04.03.2009 e sua emissão em 27.03.2009.

O Termo de Aditamento 087/SME/2009 também permaneceu irregular em razão da infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato, infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03 por falta de pesquisa prévia de mercado, infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o reajuste de 2009, e para as despesas do TA partir de 01.04.2010, infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por utilizar índice inicial incorreto e pela não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste e ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA.

O Termo de Aditamento 047/SME/2010 restou da mesma forma irregular por infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato,

infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o reajuste de 2009 e para o exercício a partir de 01.07.2010, infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste e ausência de comprovação nos autos de consulta ao CADIN Municipal à época da lavratura do TA.

No TC 72-001.331-10-30 foi realizado o acompanhamento da execução do Contrato 35/SME/2008.

Com base nos exames realizados no mês de abril de 2010, com valor mensal de R$ 301.106,34, a Auditoria entendeu irregular a execução do contrato, em razão dos seguintes apontamentos:

a) a contratada deixou de substituir equipamento de intercomunicação no prazo de 24 horas na EMEF Pres. Nilo Peçanha em abril de 2010;

b) a contratada deixou de substituir equipamento de intercomunicação no prazo de 24 horas, bem como, forneceu lanternas sem pilhas aos vigilantes do CEU Paraisópolis;

c) a contratada deixou de encaminhar à EMEF Pres. Nilo Peçanha a relação nominal contendo a identificação do pessoal designado para a prestação dos serviços;

d) não havia nas unidades escolares o controle de frequência/pontualidade dos vigilantes mantidos pela contratada;

e) concessão de intervalo aos vigilantes, deixando de cumprir a carga horária de 12 horas de segunda a sexta-feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados na EMEF, e de 24 horas de segunda-feira a domingo no CEU;

f) o acompanhamento técnico das atividades feito pelos supervisores da empresa, a ser realizado no mínimo uma vez por semana, não era feito em conjunto com a Diretora da EMEF Pres. Nilo Peçanha;

g) ausência de envio de relatório com as marcações das rondas perimetrais para a EMEF Nilo Peçanha no mês de abril de 2010 e falhas nas marcações de ronda eletrônica em junho de 2010;

h) não foi disponibilizado vigilante condutor para o CEU Paraisópolis;

i) não foi implantado Plano de Trabalho elaborado em conjunto com a Coordenadoria;

j) a contratada não instalou os sensores de abertura previstos no contrato; i) ausência de controle próprio da contratante para anotação da frequência dos vigilantes;

k) emissão intempestiva das Notas de Empenho que cobriram o mês de abril de 2010;

l) ausência de comprovação nos autos de regularidade fiscal relativa ao ISS e consulta ao CADIN Municipal à época do pagamento; l) ausência dos atestados emitidos pelos Diretores de Escolas no Processo de Pagamento;

m) conteúdo do "Atestado de Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância Desarmada" do CEU Paraisópolis sem previsão contratual;

n) pagamento indevido de R$ 924,90 referente ao mês de abril de 2010 em função de aplicação incorreta do índice de reajuste; e

o) ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada.

Em razão das anomalias apontadas, a Auditoria propôs a aplicação de glosas e multas no total de R$ 113.299,51.

No TC 72-000.762.08-62 foram analisados o Contrato 037/SME/2008 e os Termos de Aditamento 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa SERVI – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

Relativamente ao contrato em questão e os respectivos termos aditivos, acompanho o entendimento alcançado pela AJCE, por igualmente entender que o acolhimento do Edital no TC 72-003.473.07-08 superou os apontamentos relativos aos presentes ajustes.

No TC 72-000.686.10-20 foi realizado o Acompanhamento da Execução do Contrato 037/SME/2008.

Com base na medição de outubro/2009, de valor total R$ 200.344,18, a Auditoria entendeu irregular a execução, pelos seguintes motivos:

a) ausência do registro próprio;

b) falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na escola e da qualificação profissional;

c) ausência de contato do vigilante condutor;

d) ausência de visita do supervisor da contratada;

e) falta de equipamentos da contratada;

f) falta de competência do signatário do ateste da medição;

g) ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada;

h) liquidação irregular; e

i) atraso no pagamento.

Em razão das irregularidades, a Auditoria propôs a aplicação de multas e glosas, no montante total de R$ 20.456,21.

No TC 72-002.765.08-50 foram analisados o Contrato 038/SME/2008 e os Aditamentos 027/SME/2009, 090/SME/2009 e 231/SME/2009, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Relativamente ao contrato em questão e os Termos de Aditamento 027/SME/2009 e 231/SME/2009, acompanho a AJCE por igualmente entender que o acolhimento do Edital no TC 72-003.473.07-08 superou os apontamentos relativos ao presente ajuste.

O Aditamento 090/SME/2009 restou irregular mesmo após os esclarecimentos apresentados pela Origem em razão da infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03 por falta de pesquisa prévia de mercado, infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87 em face da intempestividade do empenhamento de recursos orçamentários para o exercício referente ao reajuste contratual e infringência ao Decreto Municipal 25.236/87 por não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste.

No TC 72-000.687.10-92 foi realizado o acompanhamento da execução do Contrato 38/SME/08.

Com base nos exames efetuados, a Auditoria entendeu a execução contratual, em razão das seguintes irregularidades:

a) a contratada deixou de encaminhar a relação nominal contendo a identificação do pessoal designado para a prestação dos serviços;

b) não havia nas unidades escolares o controle de frequência/pontualidade dos vigilantes mantido pela contratada;

c) concessão de intervalo aos vigilantes, deixando de cumprir a carga horária de 12 horas de segunda a sexta-feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados;

d) o acompanhamento técnico das atividades feito pelos supervisores da empresa, a ser realizado no mínimo uma vez por semana, não era feito em conjunto com a contratante;

e) retirada do bastão de ronda sem a devida reposição, impedindo a realização da ronda eletrônica;

f) ausência de envio de relatório com as marcações das rondas perimetrais;

g) comprovado não funcionamento dos buttons instalados na EMEF Cel. Ary Gomes;

h) o vigilante condutor não fazia contato com a Diretora da unidade escolar em período diurno;

i) não foi implantado Plano de Trabalho elaborado em conjunto com a Coordenadoria;

j) a contratada não instalou os sensores de abertura previstos no contrato;

k) imprecisão na descrição do objeto ocasiona falta de equipamento para monitoramento das imagens;

l) ausência de registro próprio da contratante para anotação de ocorrências e de frequência dos vigilantes;

m) ausência de atualização do Certificado de Regularidade do FGTS à época do pagamento;

n) conteúdo do “Atestado de Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância Desarmada” contendo descrição de serviços não contemplados nos atestados enviados pelas unidades escolares, bem como, dando “a contento” em itens cujos serviços não foram comprovados; e

o) ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada.

No TC 72-001.271.10-00 foi analisado o Contrato 177/SME/2008 e os Termos de Aditamento 028/SME/2009, 127/SME/2009, 190/SME/2009 e 232/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa EVIK Segurança e Vigilância Ltda.

Relativamente ao contrato em questão e o Termo de Aditamento 190/SME/2009, acompanho a AJCE e Secretaria Geral, por entender igualmente que a aprovação do Edital no TC 72-003.473.07-08 superou as irregularidades dos ajustes.

O Termo de Aditamento 028/SME/2009 restou irregular ante a ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP, falta de evidências de regularidade fiscal relativa ao INSS e FGTS e falta de previsibilidade contratual de dotação orçamentária utilizada.

O Termo de Aditamento 127/SME/2009 restou irregular ante a ausência de disponibilização do termo do contrato e do aditivo no Portal da PMSP, bem como da falta de evidências de regularidade da empresa contratada perante o FGTS.

O Termo de Aditamento 232/SME/2009 restou irregular ante a ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP e falta de garantia complementar.

No TC 72-000.906.10-24 foi realizado o Acompanhamento da Execução do Contrato 177/SME/2008.

Com base na medição referente a outubro/2009, de valor total R$ 148.905,57 e inspeções nas unidades escolares fiscalizadas – EMEI Vila Verde e EMEF Guimarães Rosa -, a Auditoria entendeu que o referido ajuste não estava sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes anomalias:

a) ausência do registro próprio;

b) falta do documento de designação da contratada do preposto/responsável;

c) falta de apresentação pela contratada da relação nominal e qualificação funcional dos vigilantes;

d) inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade;

e) ausência do contato feito pelo vigilante condutor;

f) ausência da visita feita pelo supervisor;

g) falta de equipamentos da contratada;

h) falta de competência do subscritor em atestar a medição;

i) ausência de evidência quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada;

j) liquidação irregular; e

k) falta de atendimento ao prazo de pagamento. Em razão das falhas apuradas, a Auditoria propôs a aplicação de multa no montante de R$ 4.764,99.

Os esclarecimentos prestados pela Origem e pelas empresas contratadas não propiciaram alterar as conclusões alcançadas nos autos.

Diante de todo o exposto, **JULGO**:

REGULARES o Pregão 075/SME/2007 e o Contrato 036/SME/2008. **IRREGULAR** a execução do Contrato 036/SME/2008, referente ao período de 01.08.08 a 31.08.08, no valor mensal de R$ 199.800,00, com as seguintes determinações à Origem:

- Promover a cobrança das glosas e multas que não foram aplicadas à época, em valores atualizados, a saber: em razão da inexecução parcial do objeto contratual, a glosa de R$ 73.926,00 e as multas de R$ 22.177,80 pela inexecução parcial e R$ 23.976,00, referente às seis cláusulas contratuais violadas pela Contratada.

Da mesma forma, promover a cobrança do valor de R$ 177.422,40, relativo à parcela inexecutada do objeto contratual, das medições anteriores, referentes ao período de maio a julho/08, bem como das multas de R$ 53.226,72, decorrente da inexecução parcial e o valor de R$ 47.952,00 devido ao descumprimento das cláusulas 8.4.1, 8.4.3, 8.7 e 8.14.1 do Contrato e do prazo para instalação dos equipamentos constante do Anexo I do Contrato e do documento de fl. 54 dos autos.

REGULAR o Contrato 030/SME/2008 e seus Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009.

IRREGULAR a execução do Contrato 030/SME/2008, com determinação à Origem para cobrar da contratada as glosas e multas que não foram aplicadas à época, devidamente atualizadas, compreendendo o valor de R$ 6.731,24 a título de multa não aplicada e o valor de R$ 2.333,26, relativo à glosa não descontada.

REGULAR o Contrato 31/SME/2008 e **IRREGULARES** os Termos de Aditamento 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010, pelos motivos já expostos.

IRREGULAR a execução do Contrato 031/SME/2008, relativo ao mês de maio/10, no valor de R$ 742.708,94, com as seguintes

determinações à Origem: Promover a cobrança da contratada, em valores atualizados, da quantia de R$ 2.281,39, referente ao cálculo incorreto do reajuste da medição de maio/10.

Da mesma forma, cobrar o valor de R$ 39.918,75 em razão das glosas e multas contratuais que não foram imputadas à Contratada à época.

REGULARES o Contrato 32/SME/2008 e os Aditamentos 084/SME/2009 e 044/SME/2010 e **IRREGULARES** os Termos Aditivos 077/SME/2008 e 022/SME/2009 pelos motivos já expostos.

IRREGULAR a Execução do Contrato 32/SME/2008, com determinação à Origem para cobrar da contratada, em valores atualizados, o montante de R$ 15.001,47 em razão das multas que deveriam ter sido aplicadas à época.

REGULARES o Contrato 033/SME/2008 e os Termos de Aditamento 085/SME/2009 e 045/SME/2010 e **IRREGULARES** os Termos de Aditamento 122/SME/2008 e 023/SME/2009, pelos motivos já expostos.

IRREGULAR a execução do Contrato 033/SME/08, relativo ao mês de outubro/2009, de valor total R$ 283.530,88, com determinação à Origem para cobrar da contratada, em valores atualizados, o montante de R$ 7.329,17.

REGULARES o Contrato 034/SME/2008 e os Termos de Aditamento 043/SME/2009 e 086/SME/2009.

IRREGULAR a execução do Contrato 034/SME/2008, relativo ao mês de outubro de 2009, no valor R$ 241.769,64, com determinação à Origem para cobrar da contratada em valores atualizados o montante total de R$ 43.762,32 em razão das multas e glosas que não foram aplicadas à época.

REGULAR o Contrato 035/SME/2008 e **IRREGULARES** os Termos de Aditamento 078/SME/2008, 024/SME/2009, 087/SME/2009 e 047/SME/2010, pelos motivos já expostos.

IRREGULAR a execução do Contrato 35/SME/2008, referente ao mês de abril de 2010, com valor mensal de R$ 301.106,34, com determinação à Origem para cobrar da contratada, em valores atualizados, o montante de R$ 113.299,51 em razão das multas e glosas que não foram aplicadas à época.

REGULARES o Contrato 037/SME/2008 e os Termos de Aditamento 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009.

IRREGULAR a Execução do Contrato 037/SME/2008, com determinação à Origem para cobrar da contratada, em valores atualizados, o montante de R$ 20.456,21, em razão das multas e glosas que não foram aplicadas à época.

REGULARES o Contrato 038/SME/2008 e os Aditamentos 027/SME/2009 e 231/SME/2009 e **IRREGULARES** o TA 090/SME/2009 e a execução do Contrato 38/SME/08, pelos motivos já expostos.

REGULARES o Contrato 177/SME/2008 e o Termo de Aditamento 190/SME/2009 e **IRREGULARES** os Termos Aditivos 028/SME/2009, 127/SME/2009, e 232/SME/2009, pelos motivos citados.

IRREGULAR a Execução do Contrato 177/SME/2008, com determinação à Origem para cobrar da contratada, em valores atualizados, o montante de R$ 4.764,99.

À exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que estou determinando a respectiva cobrança em valores atualizados, aceito os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes nos períodos examinados.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à Controladoria Geral do Município, acompanhada de cópia do presente relatório e voto para acompanhar as providências ora deliberadas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. (2.935ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Na esteira do voto que proferi por ocasião do julgamento englobado dos TCs 72-003.473.07-08, 72-003.526.07-64, 72-001.245.08-55 e 72-001.351.08-22, no qual foi realizada a Análise do Edital do Pregão n.º 75/SME/2007 e de Representações em face deste, reitero o entendimento exarado naquela ocasião, pela irregularidade do certame, por dois fundamentos anteriormente suscitados.

O primeiro deles decorre da constatação de que, em razão do objeto contratual ser, em essência, a vigilância eletrônica por meio de equipamentos, a proposta comercial deveria, necessariamente, conter a discriminação pormenorizada dos custos para tornar claro o cálculo de amortização e depreciação de tais equipamentos. Isso se fazia necessário a fim de que, quando da renovação contratual amparada pelo art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, tais valores pudessem ser aferidos e considerados para efeito de prorrogação contratual.

Com isso, a falha na formação do preço é reproduzida no processo ora examinado, com a agravante de não constar dos aditamentos revisão de valores. Pelo contrário, o que se vê é que foram apenas acrescentadas quantias referentes aos reajustes anuais devidos e à inclusão de novas unidades. Portanto, os valores correspondentes à instalação dos equipamentos, que não seriam devidos a partir do primeiro aditamento, foram pagos e potencializados pelos reajustes e acréscimos do objeto contratual.

O segundo ponto refere-se ao caráter restritivo de determinadas exigências editalícias, que previam a necessidade de que os atestados de capacidade técnica viessem acompanhados de cópias de contratos e notas fiscais, todos em cópias autenticadas, bem como o rigor com o modelo da proposta comercial, que deveria ser apresentada em impresso retirado, com dois dias úteis de antecedência à realização da sessão do pregão, junto à Secretaria Municipal de Educação, com prévia identificação dos licitantes que pretendiam participar do certame. Esse mapeamento prévio de licitantes é sabidamente fator de risco no Pregão.

A esses dois pontos já suscitado no julgamento anterior acrescenta a constatação de que, mesmo suspenso o certame por este Tribunal, em 12 de dezembro de 2007, foram ainda assim recebidos os envelopes contendo as propostas dos licitantes em 14 de dezembro de 2007. Veja-se que o Pregoeiro se manifestou nos autos ora em julgamento e assumiu ter recebido a intimação de suspensão do certame no dia 13 de dezembro de 2007, no período da tarde, mas que como os licitantes compareceram no dia seguinte, à sessão marcada, deliberou por receber os envelopes contendo as propostas, sem abri-las, guardando os documentos para momento futuro.

A conduta do Pregoeiro foi absolutamente irregular, por desrespeitar frontalmente a decisão de suspensão desta Corte, pois não poderia praticar ato algum, já que ciente estava da decisão proferida.

A questão assume maior relevância quando da autorização de retomada do certame. Isso porque, quando foi revogada a decisão de suspensão, a sessão do pregão foi remarcada para data que não obedeceu ao prazo mínimo de antecedência de 8 (oito) dias úteis (Lei Federal n.º 10.520/02, art. 4.º, inciso V), e foi realizada com somente os licitantes já pré-definidos, sem possibilidade de apresentação de novas propostas por outras empresas. Trata-se de irregularidade grave, que cerceou o acesso e a competição em relação a outros possíveis licitantes interessados.

Diante de tais constatações, considero inafastável o julgamento pela irregularidade do Pregão n.º 75/SME/2015.

Já em relação aos contratos firmados em decorrência do Pregão n.º 75/SME/2015, bem como seus respectivos aditamentos, destaco o discernimento bem lançado na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em artigo sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação aos contratos administrativos,

quando considera que a despeito do art. 49, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/93 prever que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, haverá algumas hipóteses em que tal acessoriedade pode ser afastada, como quando os vícios não tenham provocado qualquer tipo de prejuízo, seja ao erário, seja à Administração Pública, seja aos licitantes, seja a terceiros, pela aplicação do princípio *"pas de nullité sans grief".*[1]

Sendo assim, o que se faz necessário indagar, sempre é, justamente se os vícios presentes na licitação impactaram, de fato, na contratação firmada.

Sob esse prisma, considero que a resposta neste caso é afirmativa, pois como afirmado no início deste voto, os vícios da composição dos preços refletiram-se nos contratos e nos respectivos aditamentos, que não contemplaram as deduções de valor a serem feitas considerando a amortização dos custos de instalação dos equipamentos.

Com isso, todos os instrumentos foram vulnerados pelo vício referente à composição dos custos e o consequente valor alcançado pela contratação, de modo que os termos não merecem acolhimento.

Registre-se, ademais, que em alguns casos – Contratos n.º 31/SME/2008, 32/SME/2008, 33/SME/2008 e 35/SME/2008 – estes foram aditados para contemplar serviços com características técnicas e operacionais totalmente diversas da originalmente licitada. Tal aspecto, fica evidenciado diante do fato de que a vigilância diurna detém propriedades absolutamente distintas, reforçando-se, portanto, o juízo de irregularidade.

Em relação às execuções contratuais, as constatações apresentadas demonstram graves falhas de inexecução parcial, pela não realização de rondas previstas e ausência de equipamentos essenciais para a prestação de serviços, como no-breaks, pilhas para lanternas, bastões, *buttons*, sensor de abertura, sirene, sensor infravermelho para a realização de rondas e alarme de pânico. Como tais falhas afetaram a execução de todos os contratos examinados em seu objeto principal da prestação dos serviços, não há possibilidade de acolhimento.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULARES** o Pregão n.º 75/SME/2007 e os Contratos n.º 30/SME/2008, 31/SME/2008, 32/SME/2008, 33/SME/2008, 34/SME/2008, 35/SME/2008, 36/SME/2008, 37/SME/2008, 38/SME/2008 e 177/SME/2008, bem como todos os respectivos aditamentos.

Outrossim, **NÃO ACOLHO** as execuções contratuais, acompanhando o nobre Conselheiro Relator nos encaminhamentos dados, **PROPONDO** o envio de ofício ao Ministério Público, atendendo às solicitações efetuadas nos autos, para instrução do Inquérito Civil PJPP n.º 703/2012.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O papel dos Tribunais de Contas no controle dos contratos administrativos.** Interesse Público, Volume 15, nov./dez. 2013, pp. 44-45.

Por derradeiro, **PROPONHO A APLICAÇÃO DE MULTA** ao Pregoeiro que recebeu as propostas dos licitantes em desobediência à decisão desta Corte de Contas que suspendia o certame, com fundamento nos artigos 52 e 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 86 e 87 do Regimento Interno.